

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

Itajauara Bombassaro Paim

A LEI MARIA DA PENHA E SUA EFETIVIDADE

Lagoa Vermelha

2017

Itajauara Bombassaro Paim

A LEI MARIA DA PENHA E SUA EFETIVIDADE

Monografia apresentada ao curso de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, Campus de Lagoa Vermelha, como requisito para a conclusão do curso, com a obtenção certificado de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas, sob a orientação do Professor Especialista Henrique Rech Neto.

Lagoa Vermelha

2017

Itajauara Bombassaro Paim

A LEI MARIA DA PENHA E SUA EFETIVIDADE

Monografia apresentada ao curso de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, Campus de Lagoa Vermelha, como requisito para a conclusão do curso, com obtenção do certificado de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas, sob a orientação do Professor Especialista Henrique Rech Neto.

Aprovado em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Henrique Rech Neto

Prof.

Prof.

AGRADECIMENTOS

À minha avó materna, Helena Lazzaretti Bombassaro, *In Memoriam*, que sempre se preocupou com os meus estudos e com a minha formação. Sua partida recente ainda dói, mas sei que a Senhora, de onde estiver, estará sempre olhando por mim.

Minha eterna admiração e respeito.

RESUMO

Este estudo de pesquisa monográfica tem o intuito de analisar a efetividade da Lei Maria da Penha diante dos números da violência no Brasil, bem como o crescente índice de violência de gênero que assola o país. Inicialmente, procura apresentar um breve histórico de como se originou a lei, e trata de alguns dos princípios constitucionais aplicáveis aos casos de violência e estuda a mulher e a violência no contexto sociológico, dando ênfase para a forma como são tratadas as vítimas mulheres. Outrossim, trata dos avanços trazidos pela legislação aplicável ao caso, bem como da inaplicabilidade da Lei 9.099/95. A pesquisa, ainda, aprofunda-se nas medidas protetivas, visando apresentar a conceituação e aplicação, tanto aquelas relativas ao agressor, quanto aquelas que dizem respeito à ofendida. No mesmo ponto, trata da possibilidade da decretação da prisão preventiva do agressor no que concerne a essas violências. Ao final, cuida das políticas públicas criadas para garantir a efetividade da Lei Maria da Penha, da estrutura de amparo à mulher, demonstrando os órgãos criados para que se atenda e auxilie a mulher desprotegida e violentada, bem como da própria efetividade da lei, ao passo que apresenta dados atualizados referentes ao tema. Para a realização da presente pesquisa, foram utilizadas bibliografias e artigos/pesquisas de órgãos federais competentes para tanto. Assim, após análise do estudo foi concluído que, para alcançar os objetivos traçados na Lei 11.340/06, deve-se haver uma reeducação moral e social de todos, desde a base, além de uma mobilização estatal a fim de criar projetos educativos e políticas públicas mais eficientes para o devido tratamento do tema.

Palavras-chave: Efetividade da Lei. Lei Maria da Penha. Lei 11.340/06. Violência Doméstica contra a mulher.

1. INTRODUÇÃO	05
2. COMPREENDENDO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	07
2.1 Contexto histórico	07
2.2 Principiologia	09
2.3 A mulher e a violência.....	12
2.4 Dos tipos de violência.....	17
2.5 A Lei Maria da Penha e seus “avanços”	20
2.6 Da inaplicabilidade da Lei 9.099/95	23
3. MEDIDAS PROTETIVAS	27
3.1 Das medidas protetivas	27
3.2 Das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor	31
3.3 Das medidas protetivas de urgência que tutelam a ofendida.....	38
3.4 Da possibilidade de prisão preventiva	46
4. DA EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA	49
4.1 Das políticas públicas	49
4.2 Da estrutura de amparo à mulher.....	52
4.3 A efetividade e os dados sobre a violência doméstica contra a mulher	56
5. CONCLUSÃO.....	62
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	64

1 INTRODUÇÃO

A cada dia que passa a sensação de que a violência num todo está cada vez mais aumentando. Com isso, o Estado busca soluções para resolver a problema da segurança pública, para que assim dê à sociedade uma resposta efetiva para estas adversidades.

Parte dessa violência é originada no seio familiar, quando há no lar conflitos das mais diversas formas que na maioria das vezes acabam por ser caso de polícia, visto que a violência e as agressões são comuns.

A relevância do tema violência doméstica é tamanha, haja vista a grande repercussão social e midiática, mas também pelo fato de que as medidas previstas na Lei Maria da Penha não são eficazes para a solução do problema.

A fim de entender melhor esse contexto, no que tange a mulher, a violência, as medidas de proteção e a função social da lei, necessária é a análise de cada elemento já citado. Assim, no primeiro capítulo, busca-se demonstrar como se deu o surgimento da legislação, Lei 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha, a qual vigora em nosso ordenamento jurídico e tem como papel, erradicar, punir, prevenir e remediar conflitos domésticos. Procura-se também, informar quanto a alguns princípios fundamentais que regem as vítimas mulheres das violências sofridas. Da mesma forma, faz uma conceituação dos tipos de violências sofridas pelas mulheres, bem como trata da mulher vitimizada perante a sociedade como um todo. Ainda, busca-se apontar os avanços trazidos com o surgimento da lei, assim como evidenciar a não possibilidade de aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais.

No que tange ao segundo capítulo, destina-se a um aprofundamento no conceito de medidas protetivas e como se dá a aplicação. Além disso, demonstra-se todas as formas de medidas protetivas, tanto que visam proteger a mulher, obrigando o agressor, como aquelas que tutelam a ofendida, possibilitando um melhor cuidado. Ademais, trata da possibilidade de prisão preventiva do agressor nos mais variados crimes por ele praticados, os quais estão aparados pela Lei 11.340/06.

Na sequência, o terceiro capítulo é voltado à importância das políticas públicas para as mulheres, bem como estuda-se toda a estrutura e rede de amparo criada com a lei, e até mesmo antes dela, para que esses casos de hostilidade não sejam contínuos nem se tornem aceitáveis para a sociedade. Outrossim, traz-se dados contundentes e recentes, de órgão

federais, os quais demonstram a recorrente violência que a mulher sofre, assim como põe em pauta a discussão sobre a real efetividade da Lei Maria da Penha.

Dessa forma, se busca com o presente trabalho o esclarecimento acerca da efetividade da lei, que, em milhares dos casos, não chega a cumprir com a sua finalidade originária.

A pesquisa foi realizada através de estudo doutrinário, jurisprudencial e demais formas de trabalho a fim de se chegar ao resultado final.

Visa-se, deste modo, demonstrar não somente o contexto que envolve a violência de gênero, no seio familiar, mas também apontar que, antes de tudo, deveria ser buscada a prevenção e reeducação de toda uma sociedade machista, o que poderia assim propagar maior número de resultados positivos no que concerne a aplicabilidade e eficácia da lei 11.340/06.

2 COMPREENDENDO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Inicialmente, passa-se a análise do contexto histórico que originou a criação da Lei Maria da Penha, bem como do contexto que envolve a mulher na sociedade. Após, aborda-se os tipos de violência que são praticados cotidianamente e os avanços trazidos pela lei para barrar esse tipo de desrespeito. Por fim, estuda-se sobre a inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais Criminais.

2.1 Contexto Histórico

A Lei 11.340/06, denominada de Lei Maria da Penha, surgiu devido a um fato ocorrido em Fortaleza, Ceará, onde uma mulher, dentre várias do nosso país na mesma situação, biofarmacêutica, era constantemente violentada pelo seu marido, com o qual tinha três filhas. Marido esse que por duas oportunidades tentou matá-la, sendo a primeira em 29 de maio de 1983, quando simulou um assalto e com o uso de uma espingarda, atirando contra a vítima, deixou-a paraplégica. Após isso, na semana posterior a primeira tentativa, seu marido novamente tentou contra sua vida, quando Maria da Penha Maia Fernandes tomava seu banho, seu companheiro buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica. (DIAS, 2012, p. 15).

Andreucci (2013, p. 650), complementa dizendo que a criação da Lei Maria da Penha originou-se a partir do caso de:

Maria da Penha Fernandes, biofarmacêutica residente em Fortaleza, Ceará, no ano de 1983, foi vítima de tentativa de homicídio provocada pelo seu marido, à época, professor da Faculdade de Economia, Marcos Antonio H. Ponto Viveiros, tendo recebido um tiro nas costas, que a deixou paraplégica. Condenado em duas ocasiões, o réu não chegou a ser preso, o que gerou indignação da vítima, que procurou auxílio de organismos internacionais, culminando com a condenação do Estado Brasileiro, em 2001, pela Organização dos Estados Americanos (OEA), por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando a tomada de providências a respeito do caso.

Dias (2012, p. 15) informa que as violências sofridas por Maria da Penha Fernandes, desde agressões até intimidações, assim como as demais mulheres nessa situação, não se deram de repente:

Mas as agressões não aconteceram de repente. Durante o casamento, Maria da Penha sofreu repetidas agressões e intimidações. Nunca reagiu por temer represália ainda maior contra ela e as filhas. Somente depois de ter sido quase assassinada, por duas vezes, tomou coragem e decidiu fazer uma denúncia pública. Neste período, como muitas outras mulheres, reiteradamente, Maria da Penha denunciou as agressões que sofreu. Como nenhuma providência foi tomada, chegou a ficar com vergonha e a pensar: *“se não aconteceu nada até agora, é porque ele, o agressor, tinha razão de ter feito aquilo”*. Ainda assim não se calou. Em face da inércia da Justiça, escreveu um livro, uniu-se ao movimento de mulheres e, como ela mesma diz, *“não perdeu nenhuma oportunidade de manifestar sua indignação”*.

As investigações a partir do relato de Maria da Penha se deram em junho de 1983, porém, a denúncia somente foi recebida em setembro de 1984, sendo que o acusado foi condenado pelo Tribunal do Júri a uma pena de 08 anos de prisão. Contudo, o acusado recorreu em liberdade e anos depois seu julgamento foi anulado, o que impôs novo julgamento, que ocorreu em 1996. Nesse ano, foi-lhe imposta uma pena de 10 anos e 06 meses de prisão, sendo que, mais uma vez, recorreu em liberdade e somente 19 anos e 6 meses após os fatos é que foi enfim preso. Contudo, em 28 de outubro de 2002, após cumprir apenas 02 anos de prisão, foi posto em liberdade (DIAS, 2012, p. 16).

Mello (2009, p. 01), por sua vez acrescenta que o percurso de Maria da Penha Fernandes não se deu apenas em âmbito nacional, tendo ela buscado ajuda aos órgãos internacionais, em face da inércia do Estado brasileiro:

A trajetória dessa vítima de violência não se deu apenas no âmbito interno, mas denunciou o seu caso aos campos internacionais, principalmente pela omissão do Governo Brasileiro em implementar medidas investigativas e punitivas do seu agressor, dentro de um prazo razoável de duração do processo, o que deu ensejo a uma condenação do Estado Brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da OEA.

Dessa forma, o Estado Brasileiro tornou-se signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, o que somado com o caso Maria da Penha, culminou na criação da Lei 11.340/06, batizada então de Lei Maria da Penha. (ANDREUCCI, 2013, p. 650).

Dias (2012, p.16), em sua obra, refere que a repercussão do caso foi tamanha que dois órgãos internacionais formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, como se observa:

A repercussão foi de tal ordem que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino – Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Foi a primeira vez que a OEA acatou uma denúncia de crime de violência doméstica. Apesar de, por quatro vezes, a Comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro, nunca recebeu nenhuma resposta. O Brasil foi condenado internacionalmente, em 2001. O relatório n. 54 da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos os procedimento judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o prazo processual”. A indenização, no valor de 60 mil reais, foi paga a Maria da Penha em julho de 2008, pelo governo do Estado do Ceará, em uma solenidade pública, com pedido de desculpas.

Em 2002, teve início a um projeto, elaborado por um consórcio de cinco organizações não governamentais – ONGs que trabalhavam com a violência doméstica. O grupo de Trabalho Interministerial, criado pelo Decreto 5.030/04, sob a coordenação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, elaborou o projeto que, em novembro de 2004, foi encaminhado ao Congresso Nacional. Lá, a Deputada Jandira Feghali, relatora do Projeto de Lei 4.559/04, realizou diversas audiências públicas em diversos estados brasileiros e apresentou um substitutivo, que encaminhado ao Senador Federal, sofreu novamente alterações, vindo a ser o PLC 37/60. Finalmente, em 2006, a Lei 11.340 foi sancionada pelo Presidente da República, em 07 de agosto de 2006, entrando em vigor em 22 de setembro de 2006. (DIAS, 2012, p.16-17).

2.2 Principiologia

No que tange a principiologia, o direito constitucional busca assegurar às vítimas de violência doméstica, dentre outros princípios o da vida, liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana, que são acima de tudo essenciais para a nossa bem estar em sociedade.

Para MORAES (2016, p.35), o princípio do direito à vida é fundamental e princípio base para uma vivência e sociedade, a qual cabe ao Estado assegurar esse direito em sua dupla interpretação, conforme se vê:

A Constituição Federal garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do *direito à vida*, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

propriedade. O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos. A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência. O início da mais preciosa garantia individual deverá ser dado pelo biólogo, cabendo ao jurista, tão somente, dar-lhe o enquadramento legal, pois do ponto de vista biológico a vida se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide, resultando um ovo ou zigoto. Assim a vida viável, portanto, começa com a nidação, quando se inicia a gravidez. Conforme adverte o biólogo Botella Lluziá, o embrião ou feto representa um ser individualizado, com uma carga genética própria, que não se confunde nem com a do pai, nem com a da mãe, sendo inexato afirmar que a vida do embrião ou do feto está englobada pela vida da mãe. A Constituição, é importante ressaltar, protege a vida de forma geral, inclusive uterina, porém, como os demais Direitos Fundamentais, de maneira não absoluta, pois como destacado pelo Supremo Tribunal Federal, “reputou inquestionável o caráter não absoluto do direito à vida ante o texto constitucional, cujo art. 5º, XLVII, admitiria a pena de morte no caso de guerra declarada na forma do seu artigo 84, XIX. No mesmo sentido, citou previsão de aborto ético ou humanitário como causa excludente de ilicitude ou antijuridicidade no Código Penal, situação em que o legislador teria priorizado os direitos da mulher em detrimento dos do feto. Recordou que a proteção ao direito à vida comportaria diferentes gradações, consoante o que estabelecido na ADI 3510/DF”.

Da mesma forma, Moraes (2016, p.36) salienta que a Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, de forma igualitária, sendo em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Conforme salienta em sua obra:

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo *a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais*, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressalvado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal.

A igualdade se configura como uma eficácia transcendente, de modo que toda situação de desigualdade persistente à entrada em vigor da norma constitucional deve ser considerada não recepcionada, se não demonstrar compatibilidade com os valores que a Constituição, como norma suprema, proclama.

Com efeito, o princípio da igualdade, consagrado pela Constituição Federal, desempenha dois planos distintos, sendo eles, num primeiro momento, o impedimento de que

o legislador ou até mesmo o próprio executivo, criem leis, atos normativos e medida provisórias que diferenciem abusivamente o tratamento a pessoas que se encontrem em situações idênticas. Noutra momento, obriga que o intérprete, ou seja, aquele que irá aplicar a lei ou atos normativos, em geral a autoridade pública, aplique-a de maneira igualitária, sem estabelecer diferenciações em razão do sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social. (MORAES, 2016, p.36).

O princípio da dignidade da pessoa humana vem atrelado à legitimação do Direito Penal e do próprio sistema penal, tendo como ponto de partida o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo tanto fundamento dos limites do jus puniendi (poder punitivo do Estado), quanto alicerce das possibilidades e necessidades de criminalização e fundamento da própria pena. (LIMA, 2012, p. 31).

Lima (2012, p. 32) refere que o princípio da dignidade da pessoa humana elencado na Constituição Federal e tão comentado no direito penal nada mais é do que:

Mas o que é dignidade humana? O vocábulo dignidade, do latim dignitas significa, etimologicamente, tudo aquilo que mereça respeito, estima, consideração³². Dignidade humana não é outra coisa senão uma categoria moral, que, antes de mais nada, relaciona-se, como quer Rabenhorst, “com a própria representação que fazemos da condição humana”, por outras palavras, dignidade “é a qualidade particular que atribuímos aos seres humanos em função da posição que eles ocupam na escala dos seres”. A dignidade, assim, somente pode ser concebida como um valor que pertença de forma irrevogável aos seres humanos, independentemente de suas qualidades singulares.

Outro princípio muito consentâneo é o da inviolabilidade à intimidade, vida privada, honra e imagem, que cada vez mais nos casos de violência doméstica é desrespeitado e violado. Dessa forma, Moraes (2016, p. 55), informa em sua obra:

Os direitos à intimidade e à própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. Os conceitos constitucionais de *intimidade* e *vida privada* apresentam grande interligação, podendo, porém, ser diferenciados por meio da menor amplitude do primeiro, que se encontra no âmbito de incidência do segundo. Assim, *intimidade* relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade, enquanto *vida privada* envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo etc.

No âmbito familiar, os direitos à intimidade e a vida privada devem ser interpretados de uma forma mais ampla, considerando as sensíveis, sentimentais e relevantes relações familiares, devendo-se haver ampla cautela nas intromissões externas.

2.3 A mulher e a violência.

Passa-se a analisar, forma detalhada, a violência sofrida pelas mulheres no Brasil, bem como o papel da mulher na sociedade atual.

Dando início a discussão, Dias (2012, p. 18), assevera o contexto em que a violência contra a mulher vem embutida na nossa sociedade:

Ditados populares, com aparente natureza jocosa, acabam por absolver e neutralizar a violência doméstica: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”; “ele pode não saber por que bate, mas ela sabe por que apanha”. Esses, entre outros ditos, repetidos como brincadeira, sempre esconderam certa convivência da sociedade para com a violência contra a mulher. Talvez o mais terrível deles seja: “mulher gosta de apanhar”.

Isso se trata, muitas vezes, de uma ideologia criada pelo fato de que a mulher, vítima de violências, tem dificuldade de denunciar seu agressor, seja por medo, por não ter para onde ir, por vergonha da condição que lhe é imposta ou ainda pelo fato de não conseguir se manter e sustentar seus filhos, acarretando a não ida em busca das autoridades e a devida punição de quem “ama”, ou ainda, de quem um dia “amou” (DIAS, 2012, p.18).

Nesse ínterim, a violência doméstica é um fenômeno histórico que perpassa gerações, atravessando milênios. “A mulher era tida como um ser sem expressão, que não tinha vontade própria dentro do ambiente familiar, e não podia se quer expor o seu pensamento, obrigada a acatar as ordens, primeiramente de seu pai e, após o casamento, as de seu marido” (MELLO, 2009, p. 3).

Porto (2014, p.14), refere que tanto era assim a visão de mulher que, a elas, reservavam-se apenas as funções do lar, bem como a geração e criação dos filhos e, assim, consideradas menos importantes para a sobrevivência do grupo. Com isso, a ideia de macho, protetor e provedor do lar e com poderes supremos em relação à família surgia.

Salienta ainda:

No caso de violência contra a mulher, tal hipossuficiência decorre de todo este desenvolvimento histórico, antes resumido, que a colocou em uma posição submissa frente ao homem, encarada como o “sexo frágil”, detentora de menores responsabilidades e importância social. O homem, desde a infância, foi sendo preparado para atitudes hostis, para arrostar perigos e desafios, mesmo com o uso da violência. As próprias atitudes lúdicas normalmente incitadas à infância masculina são relacionadas ao uso de força, das armas, do engenho, ao passo que a mulher, pelo contrário, foi historicamente preparada para a subserviência e a passividade.

No que tange a violência, “do ponto de vista pragmático podemos afirmar que a violência consiste em ações de indivíduos, grupos, classes, nações que ocasionam a morte de outros seres humanos ou que afetam sua integridade física, moral, mental ou espiritual” (CAVALCANTI, 2010, p. 25).

Diante disso, Porto (2014, p. 19), em sua consagrada obra, refere que:

[...] a violência contra a mulher é comprovada, se não suficientemente pelas estatísticas apresentadas por ONGs e órgãos públicos, pela simples observação das atividades policiais e forenses em cujo cotidiano a criminalidade intralares ocupa significativo espaço. Nas classes sociais mais desfavorecidas, é resultado do baixo nível educacional, de uma lamentável tradição cultural, do desemprego, da drogadição e alcoolismo e mesmo nas classes economicamente superiores, relaciona-se a uma parte destes mesmos fatores. Todavia, sem dúvida que, ao longo da história, tanto no aspecto legal, quanto no operacional, o Direito e seus operadores pouco fizeram para transformar esta realidade cultural, de modo que também a impunidade se erige como um dos fatores criminógenos da violência doméstica contra a mulher.

Dias (2012, p.18), aduz que a culpa das violências sofridas não são apenas do agente que as pratica, mas sim de toda uma sociedade:

Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder que leva a uma relação de dominante e dominado.

Aduz ainda que, o processo de naturalização é feito através da dissimulação, no intuito de tornar invisível a violência conjugal, que através disso, esses fenômenos intoleráveis socialmente são camuflados, negados e escondidos por meios de pactos sociais que informalmente são fundados e sustentados, o que torna essas posturas referendadas pelo Estado, ocasionando, assim, o absoluto descaso de como sempre foi tratado a temática da violência doméstica (DIAS, 2012, p.18).

A igualdade de gênero se constitui, sem a menor dúvida, em um direito humano basilar, onde a essência é resultante da extirpação ou inocuidade de vários outros direitos humanos deles decorrentes. Todavia a inserção dessa igualdade de gênero dentro do quadro dos direitos humanos acarretou a uma alteração na própria concepção precedente de liberdade, isso por que da aceitação de que era uma pretensão social legítima, e não mais uma liberdade de poucos, mas sim uma liberdade disseminada que só seria vivida e sentida completamente a partir da igualdade real (PORTO, 2014, p. 20).

Dias (2012, p. 18-19) enfatiza que a desigualdade sociocultural é um fator para a discriminação feminina, pois apesar da equiparação entre o homem e a mulher proclamada de modo tão enfático pela Constituição Federal, a ideologia patriarcal ainda subsiste, como se verifica:

A desigualdade sociocultural é uma das razões da discriminação feminina e, principalmente, de sua dominação pelos homens, que se veem como superiores e mais fortes. Hoje, parece medonho em sua ignorância e brutalidade que o fator biológico de o homem ser superior à mulher foi o principal argumento utilizado em toda a história da humanidade para justificar os poderes marital e patriarcal.

Ainda, Dias (2012, p. 19) acrescenta:

Apesar de toda a consolidação dos direitos humanos, o homem continua sendo considerado proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos. A sociedade protege a agressividade masculina, respeita sua virilidade, construindo a crença da sua superioridade. Afetividade e sensibilidade não são expressões que combinam com a idealizada imagem masculina. Desde o nascimento, o homem é encorajado a ser forte, não chorar, não levar desaforo para casa, não ser, “mulherzinha”. Precisa ser um super-homem, pois não lhe é permitido ser apenas humano. Essa errônea consciência de poder é que assegura, ao varão, o suposto direito de fazer uso de sua força física e superioridade corporal sobre todos os membros da família. Venderam para a mulher a ideia de que ela é frágil e necessita de proteção, tendo sido delegado ao homem o papel de protetor, de provedor. Daí a dominação, do sentimento de superioridade à agressão, é um passo.

Posto isso, verifica-se a desigualdade entre homem e mulher na sociedade atual, e segundo Porto (2014, p. 20), “a concretização da igualdade de gênero se constitui, sem sombra de dúvidas, em um direito humano basilar cuja ausência é conseqüência da mutilação ou inocuidade de vários outros direitos humanos dele decorrentes”.

Acrescenta-se ainda, Porto (2014, p. 20-21), em sua obra, sobre a importância do valor histórico de igualdade:

O valor histórico da igualdade como é consabido, se enquadra dentre os direitos humanos de segunda geração, relativos que são a uma importante conquista pós-iluminista. Todavia, a inserção da igualdade no quadro dos direitos humanos carrou alteração à própria concepção precedente de liberdade que caracterizava os direitos de primeira dimensão. A liberdade, depois da aceitação da igualdade material como uma pretensão social legítima, já não era uma liberdade de poucos, mas uma liberdade disseminada que só se faria sentir e vivenciar completamente a partir da igualdade real. No horizonte da segunda dimensão dos direitos humanos, a liberdade não pe uma liberdade burguesa individualista, mas uma liberdade adjetivada pela isonomia material, que amplia os horizontes de realização pessoal, prostrando obstáculos situados no preceito e na discriminação.

No que diz respeito à ideologia cultural de criação de homens e mulheres, Dias (2012, p. 20), salienta que:

Ao homem sempre coube o espaço público. A mulher foi confinada nos limites da família e do lar, o que ensejou a formação de dois mundos: um de denominação, externo, produtor; outro de submissão, interno e reprodutor. Ambos os universos, ativo e passivo, criam polos de dominação e submissão. A essa diferença estão associados papéis ideais atribuídos a cada um: ele provendo a família e ela cuidando do lar, cada um desempenhando a sua função. Padrões de comportamento assim instituídos de modo tão distinto levam à geração de um verdadeiro código de honra. A sociedade insiste em outorgar ao macho um papel paternalista, exigindo uma postura de submissão da fêmea. As mulheres sempre receberam educação diferenciada, pois necessitavam ser mais controladas, mais limitadas em suas aspirações e desejos.

Dias (2012, p. 19-20) acrescenta também que “o tabu da virgindade e a restrição ao exercício da sexualidade sempre limitaram a mulher. A sacralização da maternidade ainda existe, tanto que a mulher deposita no casamento o ideal da felicidade: ser a rainha do lar, ter uma casa para cuidar, filhos para criar e um marido para amar”.

Diante de todo esse contexto de inferioridade, submissão e discrepância de tratamentos, Cavalcanti (2010, p. 28) aduz que:

...atos de violência ocorrem com frequência quando os homens não utilizam os recursos de mediação (a palavra, a argumentação e o diálogo). Quando as pessoas utilizam esses instrumentos o mundo continua seguro e tranquilo, mas se abrem mão disto, a realidade se transforma. Assim, o violento é o direto, a ação que, dispensando intermediários, age numa relação direta dos meios com os fins, sem consideração de quaisquer outras ordens. Quer dizer, meios e fins aqui não têm nenhuma legitimação porquanto não são mediatizados nem pela moralidade nem pelas leis.

Outrossim, acrescenta Cavalcanti (2010, p. 28-29), “deste modo, se quero, tomo; se desejo, estupro; se não possuo, roubo; se odeio, assassino; se sou contrariado, espanco. É a

força bruta como instrumento direto que conta na violência, não o uso de elemento intermediário como o costume, a palavra, o amigo ou a lei”.

Nesse contexto é que surge a surge a violência, como forma de compensação pelas possíveis falhas no cumprimento do papéis estabelecidos socialmente para cada gênero. O que acontece, na prática, é que quando um dos relacionantes não está satisfeito com a atuação do outro, surge a guerra dos sexos, quando assim, cada um usa das armas que possui, sendo que o homem, naturalmente melhor provido de musculatura, usa-os, restando para as mulheres, na maioria dos casos, as lágrimas. Acontece aí, que a mulher leva a pior nessa situação, ocasionando a violência masculina sob a mulher (DIAS, 2012, p. 20).

Ressalta-se que, mulheres dos mais diferenciados segmentos da sociedade passam por agressões como estas, entre outras, não podendo assim tabelar que determinado tipo de homem agride determinado tipo de mulher. Sim, pode-se dizer que toda mulher agredida têm um histórico de violência, o que vêm anos acontecendo e das mais variadas formas de violência, seja ela, psicológica, física, verbal, que as deixam, impreterivelmente, com medo e sentimento de culpa pelo ocorrido (MELLO, 2009, p. 09).

A mulher, acostumada a se realizar, exclusivamente, com o bem estar do seu par ou com o desenvolvimento dos filhos, não consegue encontrar em si mesmo um ponto de gratificação pelas atividades desempenhadas. Dentro desse íterim, o medo, a dependência econômica, o sentimento de inferioridade, de menos valia, decorrentes dessa mesma ausência de espaço de realização ou gratificação pessoal, impuseram-lhe, a lei do silêncio. Porém, nem sempre a aceitação da condição de violentada é por não ter condições de prover sozinha a subsistência, submetendo-se à tal condição e não noticiando as agressões, pois, em seu íntimo, acredita ser merecedora de tal “punição” por não ter desempenhado bem as tarefas que lhe foram impostas, o que então passa a acreditar ser de sua total responsabilidade a violência sofrida (DIAS, 2012, p. 20).

Nesse contexto, adveio a Lei 11.340/06 para dar às mulheres vítima de violência doméstica e familiar um tratamento multidisciplinar e diferenciado, criando meios para coibir e prevenir os tipos de violência tão disseminada e recorrente na sociedade (MELLO, 2009, p. 09).

Por fim, Cavalcanti (2010, p. 37), discorre sobre a violência contra a mulher, aduzindo que:

A violência contra a mulher é qualquer conduta – ação ou omissão – de discriminação, agressão ou coerção, ocasionada pelo simples fato de a vítima ser mulher, e que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial. Essa violência pode acontecer tanto em espaços públicos como privados.

Para a mesma autora, a violência sofrida pela mulher, geralmente é aquela concedida dentro do lar, ou seja, no âmbito doméstico. Porém, esse conceito é mais abrangente, pois inclui aí, segundo o artigo 1º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, “qualquer ato de violência baseado em sexo, que ocasione algum prejuízo ou sofrimento físico, sexual ou psicológico às mulheres, incluídas as ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade que ocorram na vida pública ou privada” (CAVALCANTI, 2010, p. 37).

2.4 Dos tipos de Violência

No que tange as formas de violências sofridas pelas mulheres na relação doméstica e familiar, conforme preceituado na obra de Dias (2012, p. 65):

No âmbito do Direito Penal, vigoram os princípios da taxatividade e da legalidade, sede em que não se admitem conceitos vagos. Esta não foi a preocupação do legislador ao definir a violência doméstica e familiar e especificar suas formas. Tal, no entanto, não compromete a higidez e nem a tisa de inconstitucionalidade. Tanto a violência domestica não tem correspondência com tipos penais, que o rol de ações não é exaustivo.

Nesse sentido, basta atentar-se para o fato de que o elenco trazido pelo artigo da lei não é um rol taxativo, ou seja, *numerus clausus*, podendo ser reconhecido outras ações que configurem violência doméstica e familiar contra a mulher, pois o próprio artigo 7º¹ da Lei 11.340/06 utiliza a expressão “entre outras” (DIAS, 2012, p. 65).

¹ Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a

Como a lei traz no texto a hipótese “entre outras”, e tendo por base que nem todas as agressões são contra a constituição física da pessoa, quer dizer então que a Lei 11.340/06, ao mesmo tempo que restringe o conceito de violência, igualmente o amplia. (BIANCHINI, 2013, p. 42).

Isso se dá pelo fato de que nem toda a violência contra a mulher se encontra abrangida no âmbito de proteção da lei, conforme se vê na obra de Bianchini (2013, p. 42):

A restrição decorre do fato de que nem toda violência contra a mulher encontra-se abrangida no âmbito de proteção da Lei Maria da Penha (somente baseada no gênero e desde que praticada no contexto doméstico ou familiar ou em uma relação íntima de afeto); a ampliação, por seu lado, dá-se em relação ao sentido da palavra violência, o qual é utilizado para além daquele estabelecido no campo do direito penal. É o que ocorre quando, por exemplo, a Lei Maria da Penha elenca, como violência patrimonial, a destruição dos documentos pessoais da mulher pelo agressor (art. 7º, IV). De tal alargamento, decorre que nem todas as condutas consideradas violentas pela Lei possuem um correspondente penal. É por isso que se deve ter muita atenção com o conceito de violência lá trazido. Enquanto no direito penal a violência pode ser *física* ou *corporal* (lesão corporal, p. ex.), *moral* (configurando grave ameaça) ou *imprópria* (compreendendo todo meio capaz de anular a capacidade de resistência – uso de estupefacientes, p. ex.), a Lei Maria da Penha se vale do seu sentido sociológico; mais do que isso, utiliza-se do conceito de violência de gênero,... Um cônjuge, por exemplo, que cause dano emocional e diminuição da autoestima mediante manipulação, nos termos da Lei Maria da Penha, está praticando uma violência psicológica (art.7º, II). Nesses casos, mesmo não havendo crime uma gama de ações assistenciais e prevenção pode ser prestada em favor da mulher, como, por exemplo, o “acesso prioritário à remoção quando servidora pública” (art. 9º, § 2º, I)². O abalo psicológico que a mulher sofre, por não poder, com a tranquilidade que lhe é de direito, reconstruir a sua vida, justifica a intervenção.

No que concerne à classificação dos tipos de violência, iniciando-se pela violência física, Fuller (2013, p. 347) diz que “trata-se de violência em sentido estrito, ou seja, da violência corporal (*vis corporalis*) contra pessoa (no caso, mulher), consistente no desforço

comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

² Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

físico agressivo que, graduado progressivamente, pode não ofender a integridade ou saúde (vias de fato), lesionar ou mesmo matar a ofendida”.

Nesse mesmo sentido, para Cavalcanti (2010, p. 40) “violência física consiste em atos de acometimento físico sobre o corpo da mulher através de tapas, chutes, golpes, queimaduras, mordeduras, estrangulamentos, punhaladas, mutilação genital, torturas, assassinato, entre outros”.

Outra forma de violência despendida contra a mulher é a violência psicológica, que como menciona Andreucci (2013, p. 655) é:

[...] entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique ou perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar as suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Ainda, em sua obra Fuller (2013, p. 347) diz que a forma mais comum da violência psicológica, é a intimidação por ameaça, relacionada na legislação como “grave ameaça” e conhecida pela doutrina como violência moral ou *vis compulsiva*.

No que concerne o conceito de violência sexual, Hermann (2008, p. 111) explica que:

É considerada conduta violenta não apenas aquela que obriga à prática ou à participação ativa em relação sexual não desejada, mas ainda a que constrange a vítima a presenciar, contra seu desejo, relação sexual entre terceiros. Da mesma forma, também é considerado como violência sexual o induzimento – ao sexo comercial ou a práticas que contrariem a livre expressão de seus autênticos desejos sexuais, assim entendidas aquelas que não lhe tragam prazer sexual.

Ainda tratando-se da violência sexual, (Cavalcanti, 2010, p. 40) aduz que “se identifica como qualquer atividade sexual não consentida, incluindo também o assédio sexual. Sua ocorrência é bastante comum durante os conflitos armados, bem como em razão do tráfico internacional de mulheres e crianças para fins sexuais ou pornográficos”.

Ainda relacionando as formas de violência, Hermann (2008, p. 114) afirma que a violência patrimonial é forma de manipulação para subtração da liberdade à mulher vitimada, consistente em negação do agressor em entregar à vítima seus pertences, bens, valores ou qualquer outro objeto de valor para essa, principalmente quando esta forma de vingança

torna-se uma forma de obrigar que a ofendida permaneça no relacionamento, do qual pretende sair.

A respeito da configuração de violência patrimonial, salienta Fuller (2013, p. 348), em sua obra “importa notar que, de acordo com o conceito de “violência” gizado pela Lei 11.340/2006, a violência patrimonial não pressupõe o emprego de violência física ou corporal (artigo 7º, I), abrangendo assim os crimes de furto (arts. 155 e 156 do CP), apropriação indébita (artigo 168 do CP) e estelionato (artigo 171 do CP)”.

Por fim, a doutrina elenca a violência moral como uma forma praticada contra a mulher, que, para Andreucci (2013, p. 656) é “..., entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

Na definição de Dias (2012, p. 72), “a violência moral encontra proteção penal nos delitos contra a honra: a calúnia, difamação e injúria. São denominados delitos que protegem a honra, mas, quando cometidos em decorrência do vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral”.

2.5 A Lei Maria da Penha e seus “avanços”.

Em 22 de setembro de 2006 entrou em vigor a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, que popularizou e escandalizou para a sociedade o caso de Maria da Penha. Tal legislação é considerada uma das três melhores do mundo pelo Fundo e Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (DIAS, 2012, p. 30).

A aprovação dessa Lei significou o avanço no acesso à justiça, configurando novos procedimentos democráticos para dar obtenção de justiça. Assim, a entrada em vigo da lei permitiu a transparência e visibilidade ao fenômeno da violência doméstica, bem como provocou um debate acalorado sobre o tema na sociedade, nas universidades e também no próprio meio jurídico. Contudo, exigiu que os operadores e aplicadores do direito revessem o modo como o sistema de justiça tratava a questão, visando que as medidas de prevenção e mediação dos conflitos fossem mais eficazes do que o tratamento de um fato criminal após o seu cometimento. (MELLO, 2009, p. 02).

Relativamente aos avanços da Lei Maria da Penha, Dias (2012, p. 30), aduz que sobre a assistência judiciária para a vítima de violência doméstica:

Os avanços da nova lei foram muitos e significativos. Uma das grandes novidades foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVDfMs, com competência cível e criminal (art. 14). Devolvida a autoridade policial a prerrogativa investigatória, cabe-lhe instalar o inquérito. A vítima deve estar sempre acompanhada de advogado (art. 27), tanto na fase policial como em juízo, sendo-lhe garantido acesso aos serviços da Defensoria Pública e da Assistência Judiciária Gratuita. (art. 28). Não pode ser ela a portadora da notificação ou intimação ao agressor (art. 21, parágrafo único).

Nesse mesmo sentido, outros avanços trazidos com a lei, é que a vítima será pessoalmente notificada quando o réu for preso ou livra-se solta da prisão, sem prejuízo da intimação do defensor público que lhe assiste ou de seu advogado constituído. Outra inovação é no sentido de que o juiz encaminhará a mulher e os filhos a abrigos seguros, garantindo-lhe a manutenção do vínculo de emprego. Além disso, pode o juiz, determinar o afastamento do agressor do lar, impedi-lo de que se aproxime da casa, vedar que esse mantenha contato com a vítima e família, ou ainda, em determinados casos, fixar alimentos. Em determinados casos, pode o juiz, adotar medidas que façam cessar as violências. Ainda, a lei possibilita que, para fins de proteção dos bens do casal, possam ser suspensas procurações outorgadas ao agressor e até mesmo anular a venda de bens comuns. Contudo, fica proibida a aplicação de multa ou exigência que o agressor pague à vítima cestas básicas. Por fim, caberá prisão preventiva do ofensor (DIAS, 2012, p. 30-31).

Mello (2009, p. 04), ressalta que a lei criou as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs), porém assenta-se quando ao aparelhamento dos demais órgãos da justiça:

Com a criação das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs), este fenômeno da violência doméstica passou a ter maior visibilidade, visto que as mulheres passaram a denunciar as violências nas Delegacias e, também, com o advento da Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais. Porém, ainda era uma reação cerimoniosa, considerando que as instituições que fazem parte do sistema de justiça (Polícia, Defensoria Pública, Ministério Público, etc.) e o próprio Poder Judiciário não estavam devidamente aparelhados para o atendimento às mulheres vítima da violência.

Ainda, para Mello (2009, p. 06), o delito de lesões corporais leves teve tratamento diverso com a chegada de Lei 11.340/06, ponderando que:

A Lei nº 11.340/06 trouxe várias modificações, dentre elas, o delito de lesões corporais leves sofreu um aumento de pena máxima em abstrato, se a lesão for

praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, que passou a ser punido com três meses a três anos de detenção. Com isso, retirou dos Juizados Especiais Criminais a competência para o processamento deste conflito, e, ainda, previu a criação de Juizados autônomos de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Por fim, a Lei Maria da Penha deve ser interpretada diante da realidade social ao tempo em que houver a sua aplicação, referindo o artigo 4º, in verbis: “*Na interpretação desta lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar*”. Isso significa que os aplicadores do direito, sempre que forem aplicar a Lei 11.340/06 ao caso concreto, devem elucidar de forma que atenda à sua finalidade, qual seja, fornecer condições para que a mulher tenha efetivo direito à vida, segurança, saúde, alimentação, educação, cultura, moradia, esporte, lazer, trabalho, cidadania, liberdade, dignidade, respeito, convivência familiar e comunitária e ao acesso à justiça. MELLO (2009, p. 08).

Cabe salientar, também, que relativamente a configuração da Lei Maria da Penha, o artigo 5º, parágrafo único, estabelece que “as relações pessoais enunciadas neste artigo”, que são domésticas, familiares e íntimas de afeto, “independem de orientação sexual”, reconhecendo que as relações homoafetivas entre mulher poderão ser consideradas e, por consequência, ser aplicadas as penas da referida legislação (FULLER, 2013, p. 354).

Relativamente aos sujeitos, ativos e passivos, a interpretação do artigo 5º, “caput” estabelece sua abrangência. Segundo entendimento de Hermann (2008, p. 101):

Define no caput o sujeito protegido – mulher – e as condutas – comissivas (ação) ou omissivas (omissão) – que configuram a espécie de violência de que trata a lei. Segundo o dispositivo, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão que lhe traga, morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, desde que baseada no gênero. Fica claro que a lei tem por escopo proteger a mulher contra atos abusivos decorrentes de preconceito ou discriminação resultante de sua condição feminina, não importando se o agressor é homem ou outra mulher.

Entretanto, a doutrina diverge sobre a possibilidade de o sujeito passivo não ser geneticamente mulher, apenas juridicamente mulher, ou seja, nos casos em que transexuais que se submetem à cirurgia de reversão genital – neovagina – e obtém a modificação de seu registro de nascimento – alteração do sexo – por decisão judicial transitada em julgado. Desse modo Fuller (2013, p. 355) explica que há duas orientações:

a) O sujeito passivo deve ser geneticamente mulher: (nossa posição) admitir que o sujeito passivo seja apenas juridicamente mulher implicaria analogia *in malam partem* (aplicação das restrições da Lei 11.340/2006 a uma situação nela não contemplada), proibida na seara penal por força do princípio da reserva legal (Pedro Rui da Fontoura Porto).

b) Basta o sujeito passivo ser juridicamente mulher: a decisão judicial transitada em julgado que determina a modificação do registro de nascimento do transexual, alterando-lhe o sexo, deve ser observada em qualquer esfera, inclusive na penal, para efeito de implementar a qualidade especial do sujeito passivo da violência disciplinada na Lei 11.340/2006).

Quanto ao sujeito ativo, no âmbito de aplicação da Lei Maria da Penha, prevalece o entendimento de que o agressor poderá ser tanto o homem como a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além de convivência, com ou sem coabitação (FULLER, 2013, p. 355).

2.6 Da Inaplicabilidade da Lei 9.099/95.

Inicialmente, Mello (2009, p. 173) aduz que “A Lei nº 9099/95 veio dar cumprimento ao artigo 98, I, da Constituição³, criando os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, estes últimos para os crimes de menor potencial ofensivo”.

O artigo 41 da Lei 11.340/06⁴ dispõe que, para os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena prevista, não será aplicada a Lei dos Juizados Especiais Criminais, isso porque o referido artigo afastou do conceito de “menor potencial ofensivo” qualquer infração penal praticada com violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo um requisito negativo para a suspensão condicional do processo, qual seja, não ser a infração cometida no âmbito familiar, contra a mulher (FULLER, 2013, p. 372).

Diversas decisões acerca do tem foram prolatadas, porém a mais importante delas, segundo Bianchini (2013, p. 227) é:

³Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

⁴Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

A decisão mais importante sobre o assunto, no entanto, data de 9 de fevereiro de 2012, quando o Plenário do STF julgou procedente, por unanimidade, a Ação Declaratória de Constitucionalidade 19, e, por maioria (com um voto contra, Ministro Peluso), a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 4.424. Ambas tratavam de temas vinculados à Lei Maria da Penha... Dentre os temas que foram debatidos, encontra-se a interpretação dada ao art. 41. De acordo com o STF, tal dispositivo afasta por completo a incidência dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95) aos casos de violência doméstica e familiar e, via de consequência, tem o condão de não permitir a aplicação do instituto da suspensão condicional do processo.

Nesse mesmo sentido refere Andreucci (2013, p.661), destacando que, descabem, em crimes de lesão corporal, ainda que leve, ou outro delito que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, a transação e a suspensão condicional do processo, posição pacífica no Supremo Tribunal Federal.

Relativamente ao tema, Porto (2014, p. 59), aduz que o afastamento da aplicação da Lei 9.099/95 adveio por conta do movimento feminista:

Ao que se sabe, a opção pelo afastamento dos Juizados Especiais Criminais e da Lei 9.099/95 adveio do movimento feminista, pois o projeto original enviado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres não excluía a violência doméstica contra a mulher do âmbito dos juizados Especiais Criminais, mas tão somente estabelecia diferenciações no procedimento e nas penas aplicáveis. Entretanto, observações empíricas denunciaram que as mulheres, vítimas de violência doméstica, eram, em certas ocasiões, pressionadas a aceitar conciliações que, nem sempre, ajustavam-se à sua vontade e, mesmo quando insistiam na representação, viam seu agressor livrar-se mediante prestações pecuniárias. Nesse sentido, Carmen Hein Campos, integrante da ONG Themis – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero de Porto Alegre, RS, noticia pesquisa realizada junto aos Juizados Especiais Criminais da capital gaúcha, onde teriam diagnosticado uma banalização da violência doméstica que já partiria da própria definição de infração de menor potencial ofensivo, a sugerir uma posição hierárquica inferior de tais categorias típicas.

Cumprе ressaltar que, quanto ao delito de lesões corporais praticadas com violência doméstica ou familiar contra a mulher, é uma ação penal pública, oferecida pelo Órgão Ministerial, incondicionada, não dependendo da vontade da vítima de ver o agressor processado, é proibido o oferecimento da suspensão condicional do processo, conforme refere Fuller (2013, p. 373):

O art. 129, 9º, do CP (detenção, de 3 meses a 3 anos), sob a rubrica da “violência doméstica”, define uma forma qualificada do crime de lesão corporal dolosa de natureza *leve*, que indique em caso de ofensa praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade – as lesões corporais de natureza grave (§ 1.º),

gravíssima (§ 2.º) e seguida de morte (§ 3.º), quando praticadas com violência doméstica ou familiar, apenas deflagraram a incidência da causa especial de aumento de pena do § 10 do mesmo artigo.

Para Nucci (2013, p. 633), as disposições do artigo 41 da Lei dos Juizados Especiais Criminais, apesar de severas, são constitucionais, posto que:

Em primeiro lugar, porque o art. 98, I, da Constituição Federal, delegou à lei a conceituação de infração de menor potencial ofensivo e as hipóteses em que se admite a transação. Em segundo lugar, pelo fato de se valer o princípio da isonomia e não da igualdade literal, ou seja, deve-se tratar desigualmente os desiguais. Em terceiro prisma, esse é o resultado, em nosso ponto de vista, da má utilização pelo Judiciário, ao longo do tempo, de benefício criado pelo legislador. Em outros termos, tantas foram as transações feitas, fixando, como obrigação para os maridos ou companheiros agressores de mulheres no lar, a doação de cesta básica (pena inexistente na legislação brasileira), que a edição da Lei 11.340/06 tentou, por todas as formas, coibir tal abuso de brandura, vendando a ‘pena de cesta básica’, além de outros benefícios (art. 17 desta Lei), bem como impondo a inaplicabilidade da Lei 9.099/95.

Porém, isso poderia ter sido evitado, pois, se cada magistrado, verificada a gravidade do caso de agressão à mulher em situação de violência doméstica e familiar, não permitisse a verdadeira banalização da transação penal, homologando acordos de incentivo à maior dose de violência, baseado no prolegômeno de que para bater na esposa, companheira ou mulher em geral, basta pagar. (NUCCI, 2013, p. 633).

Outrossim, no ano de 1995, talvez o momento de inspiração minimalista ou para fins de desburocratizar o sistema penal, acabou sendo legitimada pelo legislador a criação do artigo 88 da Lei 9.099/95⁵, transformando o crime de lesões corporais em ação penal pública condicionada, que, com o surgimento da Lei Maria da Penha, houve uma reavaliação da questão, concluindo-se que não foi uma boa prática de política criminal, haja vista não poder deixar nas mãos da vítima das agressões domésticas a possibilidade de representar ou não nesse delito que causa tantos prejuízos à humanidade, pois no contexto em que ocorre esse tipo de violência, todos os demais também são praticados, sendo o mesmo que dizer: *“na luta do fraco contra o forte, a lei liberta e a liberdade escraviza”* (PORTO, 2014, p. 64).

Nesse contexto, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO-CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. CONDENAÇÃO

⁵Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

MANTIDA. Preliminar. A constitucionalidade e a **aplicação** da **Lei n. 11.340/2006** já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, **se tratando de delitos praticados sob a Lei Maria da Penha, não é possível a aplicação de quaisquer dos institutos da Lei nº 9.099/95, tais como a transação penal.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Câmara. Mérito. Delitos de Lesão Corporal Leve e Ameaça. Contravenção Penal de Perturbação da Tranquilidade. Autoria e materialidade devidamente comprovadas pela palavra da vítima, que vem respaldada nos depoimentos prestados, em juízo, por sua mãe, padrasto e vizinha, além do Auto de Exame de Corpo de Delito e demais provas. Legítima defesa não configurada. Impositiva a manutenção do decreto condenatório. Sursis. Condição. Limitação de Final de Semana. Afastamento. Acolhimento do pleito defensivo de afastamento da condição imposta no sursis de limitação de final de semana, no primeiro ano do prazo de suspensão, levando-se em consideração o total da pena aplicada e o fato de que todas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal foram favoráveis ao réu. Imposição de outras condições na esteira do disposto no artigo 78, §2º, do Código Penal. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DEFENSIVA PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70066965914, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em **22/02/2017**)(grifou-se).

Portanto, quando se tratar de violência doméstica, que é amparada pela Lei Maria da Penha, não há que se falar na aplicação da Lei 9.099/95, pois, para (Cavalcanti, 2010, p. 180), violência doméstica não é mais crime de menor potencial ofensivo, constituindo assim um enorme avanço.

3 MEDIDAS PROTETIVAS

Após o estudo do surgimento da lei, das formas de violência e avanços da lei, nesta seção discutir-se-á as medidas de proteção deferidas para que proteger e acautelar a mulher violentada.

3.1 Das medidas protetivas

No que tange as medidas integradas de proteção aplicadas no âmbito da Lei Maria da Penha, cabe destacar que, tais medidas, devem ser feitas por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de ações não governamentais, ponderando que são medidas protetivas da violência doméstica e familiar, não se esquecendo das medidas administrativas gerais regentes, quando a vítima mulher encontra-se em situação concreta de violência, independente da forma (ANDREUCCI, 2013, p. 656).

A Lei 11.340/2006 define, em seus artigos 18 a 24, a aplicação de medidas protetivas de urgência, que poderão ser concedidas pelo juiz a pedido da ofendida ou ainda a requerimento do Ministério Público. Nesse caso, poderá o juiz conceder as medidas protetivas de urgência de imediato, cumulada ou isoladamente, independente de realização de audiência entre as partes e de manifestação pelo “*parquet*”, porém, devendo este ser prontamente comunicado, conforme prevê o artigo 19 da Lei Maria da Penha (FULLER, 2013, p. 361).

Salienta Hermann (2008, p. 183) que o artigo 22 da Lei Maria da Penha constitui definição concreta das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, dizendo que:

O artigo vincula a aplicação das medidas elencadas nos seus incisos à constatação da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, mais viável, na prática, em casos de condutas criminais. Alienado-se tal condicionamento à regra procedimental do artigo 18, *caput*, e inciso III, concluindo-se que a possibilidade jurídica de obter a prestação jurisdicional em tela está fortemente vinculada ao cometimento de conduta típica, já que o encaminhamento do pedido é feito pela autoridade policial, cuja intervenção pressupõe ocorrência, em tese, de crime.

No que tange a aplicação das medidas protetivas de urgência que tutelam a ofendida, prevista no artigo 23 e artigo 24⁶, aplicam-se, principalmente, a situação doméstica e familiar

⁶ Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

contra a mulher no contexto da conjugalidade ou relações afins, com ou sem coabitação, embora essa regra não seja absoluta (HERMANN, 2008, p. 197).

As medidas surgiram, junto com a Lei Maria da Penha, com o fito de dar efetividade à função protetiva de bens jurídicos tutelados por tal lei, conforme se vê (PORTO, 2014, p. 101):

Com efeito, embora já se afirmou alhures que este diploma normativo interfere sobre múltiplas esferas jurídicas, o foco primordial da lei acabou sendo a esfera penal, mesmo contrariando as modernas tendências despenalizadoras que tanto incensam direito penal consensual.

Portanto, constituem a principal inovação da Lei Maria da Penha ao lado da criação dos Juizados Especiais contra a Mulher, posto que até então o juiz, nos casos de violência doméstica, deparava-se com muitas limitações quanto as suas ações para a proteção da mulher (BIANCHINI, 2013, p. 164).

Ainda, segundo Bianchini (2013, p. 164-165), as medidas de proteção alargaram a proteção e aumentaram a prevenção:

As medidas protetivas permitiram não só alargar o espectro de proteção da mulher, aumentando o sistema de prevenção e combate á violência, como também dar ao magistrado uma margem de atuação para que possa decidir por uma ou outra medida protetiva, de acordo com a necessidade exigida pela situação. Aliás é dado ao magistrado utilizar-se de dispositivos de várias áreas do direito, já que a Lei contempla (na parte que trata das medidas protetivas de urgência) instrumentos de caráter civil, trabalhista, previdenciário, administrativo, penal e processual. É por isso que se diz que a Lei Maria da Penha é heterotópica, ou seja, prevê em seu bojo dispositivos de diversas naturezas jurídicas.

-
- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
IV - determinar a separação de corpos.
- Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
- Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Destarte, elenca a lei um rol de medidas com o fim de assegurar efetividade, ao passo que garante às mulheres o direito a uma vida sem violência. Com isso, a tentativa de deter o agressor e proteger a vítima e sua prole não é, apenas, dever da polícia, passando a ser também de responsabilidade do juiz e do Ministério Público (DIAS, 2012, p. 145).

Dias (2012, p. 145), nesse sentido, argumenta:

A autoridade policial deve tomar as providências legais (art. 10), previstas na Lei (art. 11) no momento em que tiver conhecimento de episódio que configura violência doméstica. Igual compromisso tem o Ministério Público de requerer a aplicação de medidas protetivas ou a revisão das que já foram concedidas, de modo a assegurar proteção à vítima (art. 18, III, art. 19 e §3º). Para agir o juiz necessita ser provocado. A adoção de providência está condicionada à vontade da vítima. Ainda que a mulher proceda no registro de ocorrência, é dela a iniciativa de pedir proteção por meio das medidas protetivas. Só assim formado expediente para deflagrar a concessão de tutela provisional de urgência. Mas, a partir do momento em que a vítima requereu medidas protetivas, pode o juiz agir de ofício, adotando medidas outras que entender necessárias, para tornar efetiva a proteção que a Lei promete à mulher.

No que tange ao pedido das medidas de proteção, poderá ser a vítima fazê-lo, dispensando a necessidade de representação por advogado, conforme se lê na obra de Porto, (2014, p. 100):

A possibilidade de a vítima postular diretamente em juízo providências tão significativas como o afastamento do agressor do lar comum, fixação de alimentos provisórios, restrições quanto à alienação de bens, ao porte de armas, ao direito de visitas aos filhos, mitiga em certo grau a essencialidade constitucional dos advogados à administração da justiça (art. 133 da CF/88), visto detentores exclusivos do *jus postulandi*. Ao que parece, novamente, ponderando elevados interesses, o legislador quis facilitar o acesso à justiça em situação de urgência, dispensando o advogado apenas no caso do art. 19 da LMP, conforme dicção expressa do art. 27 da referida lei.

Fuller (2013, p. 361), nesse mesmo sentido, salienta:

O pedido da ofendida independe de capacidade postulatória (art. 27) e pode ser formulado perante a autoridade policial (art. 12, III, e §§ 1º e 2º). Em 48 horas, o juiz deve conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência, determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, e comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis (art. 18, I a III). O juiz pode conceder as medidas protetivas de urgência de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado (art. 19, § 1º).

Contudo, a ausência de formalidade para requerer as medidas protetivas não exonera requerente de demonstrar a existência dos requisitos para o deferimento destas medidas. Tal

exigência é indispensável, visto que tal deferimento implicará na restrição de direito de outrem, até mesmo de direitos fundamentais. Desse modo, embora seja simplório o pedido, deve-se esse apoiar em suporte probatório mínimo, indicando a necessidade do deferimento das medidas pleiteadas, sob pena de indeferimento (MELLO, 2009, p. 96).

Cavalcanti (2010, p. 220) aduz que sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência, salientando que “as medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados”.

Cavalcanti (2010, p. 220) argumenta, ainda, que as medidas poderão ser revistas e novamente deferidas diante da peculiaridade e necessidade do caso:

Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. Esta medida é indicada por motivo de celeridade processual e para garantir o imediato atendimento à vítima que se encontra em situação de violência doméstica.

Dias (2012, p. 46), nesse mesmo sentido, aduz sobre a possibilidade de revisão das medidas deferidas bem como a viabilidade de concessão de novas medidas, afirmando que “para garantir efetividade à medidas deferidas, a qualquer momento cabe substituí-las ou até conceder medidas outras. Também tem o magistrado a faculdade de requisitar o auxílio de força policial (art. 22, § 3.º) ou decretar a prisão preventiva do agressor (art. 20)⁷.”

Nucci (2013, p. 626) assenta em sua obra que o juiz poderá deferir de imediato às medidas, assim que receber o expediente policial, conforme artigo 19, parágrafo 1º⁸:

O juiz pode deferir, *de imediato*, sem audiência das partes (mulher-vítima e agressor) e de prévia oitiva do Ministério Público, comunicando-se depois. Para que tal se dê, poderíamos, inclusive, imaginar a hipótese de decretação de medida de urgência de ofício. Fora desse contexto, a hipótese seria de requerimento da vítima, exemplificando, sem a oitiva prévia do agressor e do MP, com posterior ciência.

⁷ Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

⁸ Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

Assim, as medidas protetivas de urgência podem ser divididas em duas categorias; as que obrigam o agressor, e as que tutelam a ofendida (FULLER 2013, p. 362) como se passa a ver.

3.2 Das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor

Dias (2012, p. 151) afirma que “as medidas protetivas que obrigam o agressor têm caráter provisional e estão concentradas no art. 22⁹ da Lei Maria da Penha, apesar de nem todas disporem desta natureza”.

Contudo, refere Fuller (2013, p. 363) que “o art. 22 estabelece um rol meramente exemplificativo (*numerus apertus*), podendo o juiz aplicar outras medidas previstas na legislação, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público (§1^o)”.

Dentre estas medidas protetivas, o inciso I do artigo 22 da Lei 11.340/06, trata da limitação do uso de armas de fogo. Nesse contexto, a primeira providência a ser tomada quando se é noticiado casos de violência doméstica é a de desarmar o agressor. Tal medida

⁹ Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1^o As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2^o Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6^o da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3^o Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4^o Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5^o e 6^o do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

tem caráter administrativo e demonstra seriamente a preocupação com a incolumidade da mulher. Portanto, com base nesse inciso, poderá o juiz suspender a posse ou restringir o porte de armas de fogo (DIAS, 2012, p. 151).

Porto (2014, p. 111), aduz que:

[...] *suspensão* pressupõe vedação total, enquanto *restrição* significa vedação parcial, limitação do direito. Como a *suspensão é da posse*, enquanto a *restrição é do porte da arma*, pressupõe-se que apenas a posse, ou seja, a guarda em domicílio ou local próprio de trabalho é que pode ser integralmente vedada, ao passo que o porte pode ser apenas restringido. Ao que parece, o legislador levou em conta que o registro autorizador da posse não é tão restritivo e será deferido em muito maior escala do que a autorização para o porte, a qual, praticamente, só contempla profissionais para os quais o uso da arma é necessário ou legalmente autorizado.

Hermann (2008, 184-185), exterioriza que o texto do inciso remete à Lei 10.826/03, aplicando-se a casos de posse de armas registrada e porte legal de armas, como se pode ver:

O inciso I remete à Lei 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento – autorizando a suspensão da posse ou da restrição do porte de arma de fogo pelo agressor, a título de medida protetiva de urgência. Aplica-se aos casos restritos de posse regular de arma registrada, nos termos das exigências contidas nos artigos 3º e 4º daquela lei, e de porte legal, presentes as condições do artigo 6º do mesmo texto legislativo. Posse ou porte ilegais implicam apreensão da arma em decorrência da tipicidade da própria conduta[...]

Assim, cabe salientar que, se por um lado não há grande prejuízo em suspender a posse domiciliar da arma, esta mesma providência em se tratando de porte de arma externo, poderá implicar para policiais, autoridades ou mesmo agentes de segurança privada uma exposição enorme e de grande risco. Sendo assim, é por esse motivo que o porte deve apenas ser restringido, nos casos de profissionais cujo porte da arma seja necessário para o útil desempenho da função, como por exemplo, policiais, agentes penitenciários, juízes, membros do Ministério Público, militares e funcionários de empresas de segurança (PORTO, 2014, p. 111).

Sendo assim, no parágrafo 2º da Lei Maria da Penha, resta evidenciado a finalidade de desarmar o agressor doméstico que porte ou possua armas de fogo com a devida autorização legal, nos termos do Estatuto do Desarmamento, com o fim de assegurar a integridade física e a vida da vítima. Com isso, aplicada a medida, deve o magistrado, dependendo do caso, notificar o superior hierárquico do suposto agressor com o fim de garantir o cumprimento da

ordem, sob pena de responsabilização, inclusive na esfera criminal, com os crimes de prevaricação ou desobediência, conforme o caso (HERMANN, 2008, 185).

Nesse diapasão, vem decidido o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS INDEFERIDAS NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. Presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris, não há razão para o indeferimento das medidas de urgência pleiteadas e asseguradas à vítima pela Lei Maria da Penha. **Medidas como a suspensão da posse ou restrição do porte de armas** e manter máxima distância possível, tanto da casa como da própria vítima, não lhe trarão qualquer prejuízo, ainda que venha a ser demonstrada a inverdade da versão da suposta ofendida. **RECURSO PROVIDO.** (Apelação Crime Nº 70061043634, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 22/09/2016)(grifou-se).

No que tange a medida protetiva de afastamento do lar, a qual tem o intuito de preservar a saúde física e psicológica da mulher, diminuindo a probabilidade iminente de agressão, já que o suposto agressor não estará sob o mesmo teto que a vítima. Com essa medida, ainda se protege, de certa forma, o patrimônio da ofendida, uma vez que os objetos pertencentes à vítima e que estão em seu lar não serão subtraídos ou diminuídos pelo agressor. Buscou-se evitar a destruição e o perdimento dos bens da vítima, bem como de seus documentos pessoais, visto que, em alguns casos de violência doméstica, o agressor tem essa atitude, acarretando na baixa estima da vítima e poder de autodeterminação (BIANCHINI, 2013, p. 166).

Embora o afastamento do lar se dê como medida de proteção que obriga o agressor, é óbvio que tal medida somente será deferida ante a notícia da prática ou risco concreto de um crime, justificando a sua aplicação, caso contrário, não pode ser decretada baseado no mero capricho da ofendida, visto que muitas vezes extrapola-se o varão da proteção e atinge diretamente os filhos do casal, que são, de certa forma privados do contato com o pai (PORTO, 2014, p. 113).

Ainda, a retirada do agressor do mesmo lar que a vítima, ou a proibição de que lá adentre, além de ajudar no combate à prevenção, também pode encurtar a distância da vítima com a justiça. Pois, o risco de que as agressões sejam potencializadas após a denúncia diminuem quando se providencia que o agressor deixe a residência comum com a vítima ou fique sem acesso franqueado à mesma. Desse modo, evitando-se o contato, propicia-se menor humilhação e maior tranquilidade ao lar, o que repercute em relação aos filhos e aos demais familiares (BIANCHINI, 2013, p. 167).

Portanto, existindo um histórico violento entre as partes, bem como possibilidade de desdobramentos severos em relação a isso, o afastamento do lar é uma das medidas mais eficazes para prevenir consequências nefastas, que a convivência sob o mesmo teto poderia permitir ou até mesmo instigar (PORTO, 2014, p. 113).

Com relação a esta medida de proteção, vem decidindo nosso Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO DO LAR E PROIBIÇÃO DE CONTATO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A Lei Maria da Penha, ao dispor sobre as medidas protetivas, visa justamente à proteção imediata da mulher, parte mais frágil da relação familiar, possuindo esse caráter preventivo para evitar fique ela desamparada e suscetível aos mais diversos tipos de agressão. Por isso, são dispensadas provas cabais do quanto alegado pela vítima para conferir-lhe a proteção da lei. Questão patrimonial, por sua vez, deve ser solucionada no juízo cível competente. DENEGARAM A ORDEM. UNÂNIME. (Habeas Corpus Nº 70072752579, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 16/03/2017).

Ademais, referente a limitação que recai sobre os filhos do casal, posto que se o pai está afastado do lar, não poderá ir até lá para visitá-los, argumentando no sentido de que deverá haver um acompanhamento pela equipe de atendimento multidisciplinar informando da situação do casal, bem como revelando a preocupação de manter o vínculo de convivência entre pais e filhos (DIAS, 2012, p. 155).

Ainda, Dias (2012, p. 155), nesse sentido, complementa dizendo:

Cabe lembra que, em sede de violência doméstica, havendo risco à integridade quer da ofendida, quer dos filhos, é impositivo que a suspensão das visitas seja deferida em sede liminar. Não é necessário que o parecer técnico anteceda a decisão judicial. Para que os filhos não percam a referência paterna, a media deve ser temporária, perdurando apenas enquanto houver ameaça de reiteração dos atos de violência. Vem sendo admitido o estabelecimento de um local para as visitas acontecerem de forma supervisionada, sem que haja contato do ofensor com a vítima. Tal possibilidade preserva a integridade física da mulher e não impede a convivência do agressor com os filhos. Inclusive, a tendência é determinar que as visitas se realizem em ambiente terapêutico, para que o juiz possa contar com a colaboração do técnico que as acompanha para subsidiá-la na hora de decidir o regime de visitas.

Em se tratando de medida protetiva de proibição de aproximação, Hermann (2008, p. 189), aduz sobre a proibição de aproximação do agressor da vítima, salientando que:

[...] a restrição tem como objetivo afastar o violador, fisicamente, não só da vítima como das pessoas que representam o seu universo afetivo (familiares) e que possam contribuir para a formação da prova penal (testemunhas), garantindo assim, por um lado, a proteção à mulher vitimada e, por outro, a fidedignidade da prova testemunhal. A extensão aos familiares preserva, antes de tudo, a própria vítima, que

vai necessitar de apoio da família para atravessar a ruptura da relação violenta, por natureza interativa e conflituosa. Quanto às testemunhas, o interesse a ser preservado é a aplicação da lei penal, posto que a proximidade física do agente pode representar, por si só, intimidação implícita.

Assim, se trata de outra maneira de impedir contato entre o agressor e a vítima, familiares e testemunhas, além de inibir os atos de violência, almeja também evitar as intimidações e ameaças que eventualmente possam surgir, causando constrangimentos e interferindo nas investigações (DIAS, 2012, p. 154).

Bianchini (2013, p. 168), refere sobre a notoriedade dessa medida pelo fato de envolver atores globais:

Esta medida protetiva ganhou notoriedade e divulgação nos meios de comunicação ao ser utilizada em conflito doméstico ocorrido entre os atores Dado Dollabela e Luana Piovani: em 2011, Dado foi condenado por ter agredido em 2008 a então namorada Luana Piovani, quando o juiz determinou que o ator mantivesse distância mínima de 250 metros dela. O caso continua a ter repercussão midiática, pois ainda gera repercussões polêmicas, como a noticiada pela revista Isto é, segundo a qual a atriz solicitou uma viatura da polícia militar para retirar Dado de uma pizzaria próxima ao restaurante onde ela pretendia jantar, suscitando a discussão sobre os limites da medida protetiva.

No que tange a medida de proteção de proibição de comunicação ou contato, prevista no artigo 22, inciso III, alínea “b” da Lei Maria da Penha, cabe referir que poderá ser imposta ao requerido quando estiverem sendo, por ele, realizadas algumas práticas delituosas, como ameaças, ofensas e perturbação do sossego. De fato, o acesso a aparelhos telefônicos, nos dias atuais está mais facilitado, propiciando o contato com alguma pessoa, o que, no âmbito da violência doméstica deve ser evitado (PORTO, 2014, p. 116).

Nesse sentido, aduz Hermann (2008, p. 191):

[...] possibilita proibição judicial de comunicação do agressor com a ofendida, familiares e testemunhas, por qualquer meio. Visa principalmente o assédio por telefone, comum em situações de violência doméstica e familiar. Representa, na verdade, complemento natural às restrições de aproximação ou presença física, previstas nas alíneas a e c. Por questão de coerência, presume-se recomendável a aplicação cumulativa das três restrições ou, pelo menos, daquelas previstas nas alíneas a e b, objetivando maior eficácia, mas não há exigência legal nesse sentido.

Bianchini (2013, p. 168), explica que a proibição de contato “atinge qualquer meio de comunicação, seja pessoal, direto, telefônico, mensagens eletrônicas, mensagens de bate-papo etc”.

Ainda, no mesmo íterim da medida de proteção de proibição de contato, tal medida tem o escopo de assegurar, especialmente, a integridade psíquica da mulher em situação de violência. Assim, busca-se evitar que o agressor lhe persiga, bem como dos familiares e testemunhas do processo penal (BIANCHINI, 2013, p. 168-169).

Hermann (2008, p. 190), relativamente à medida de proteção de frequência de determinados lugares, aduz:

[...] também restritiva de liberdade de ir e vir do agente, proíbe sua presença em lugares determinados, visando proteger a integridade física e psicológica da vítima. Os locais visados devem ser apontados, quando da formulação do pedido, pela própria ofendida. Assim, deve a autoridade policial, ao tomar por termo suas declarações (artigo 18, inciso I), informá-la sobre a possibilidade legal de determinação judicial nesse sentido. Se a vítima manifestar interesse em obter a prestação jurisdicional, deverá apontar os locais específicos que entenda devam ser abrangidos pela medida judicial, indicando os motivos de sua pretensão, em relação a cada um deles.

Para Bianchini (2013, p. 169), “tal proibição encontra-se principalmente dirigida aos locais de frequência comum da mulher e seus familiares, evitando-se constrangimentos, intimidações, escândalos, humilhações públicas etc”.

Assim, (Belloque, 2011, apud, Bianchini, 2013, p. 169), acrescenta que:

[...] “a Lei Maria da Penha buscou proteger os espaços públicos nos quais a mulher vítima de violência desenvolve sua individualidade”, mas ressalta que na hipótese de proibição de frequência a locais onde também frequentem os filhos ou outros membros da família, aplicando-se restrição ou suspensão do direito de visitas prevista no inciso IV do mesmo artigo, a equipe multidisciplinar deverá se manifestar a respeito [...].

Referente à medida de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, pode o juiz suspender ou restringir as visitas do agressor aos filhos. Contudo, deve ficar evidenciado que a possibilidade da segurança da vítima estar ameaçada. Para tanto, a recomendação que se tem é que seja ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar, tudo com o fim de preservar a convivência dos filhos com o pai (DIAS, 2012, p. 155).

Tal medida aplica-se às situações de violência doméstica e familiar ocorridas na esfera da conjugalidade, podendo também ser aplicada a casos de guarda provisória deferida ao casal. Referida medida de proteção tem por objetivo proteger crianças e adolescentes que integram o seio familiar, as quais são sempre atingidas de forma direta ou indireta pelo contexto da violência doméstica (HERMANN, 2008, p. 193).

Bianchini (2013, p. 169), aduz que:

Quando tal medida é deferida, normalmente ela vem acompanhada de proibição de frequentar espaços de convivência dos filhos. Apesar de o artigo mencionar que a equipe de atendimento deve ser ouvida, o parecer técnico, nos casos em que há risco à integridade da mulher ou de seus filhos, não precisa anteceder a adoção da medida. Além disso, mesmo que o parecer tenha sido realizado, o juiz a ele não fica vinculado.

Porto (2014, p. 117), complementa dizendo:

Parece ao certo que a medida supracitada deva ser aplicada, mormente, quando a violência estiver direcionada contra os dependentes menores, sobretudo em casos de violência sexual, tortura ou significativos maus-tratos. Ainda que a violência tenha se dirigido contra apenas um ou alguns dos filhos, as restrições podem compreender os outros, sempre que o contato com o ascendente também os sujeite a riscos.

Nessa senda, entende-se que restrição é a fixação de condições especiais para as visitas, tais como local diferente da casa da vítima (mãe da criança), acompanhamento de algum familiar ou profissional ligado à programa de proteção de vítimas de Maria da Penha, fixação rígida de visitação, com período certo para saída e retorno da criança, proibição de frequentar determinados locais e proibição de pernoite. Suspensão, por sua vez, é medida mais gravosa, da qual implica o afastamento por completo do agressor dos filhos, enquanto vigente ordem judicial. Desse modo, é aplicável em casos extremos, pois atinge também as crianças, que mais uma vez ficarão privadas da figura materna em seu dia-a-dia. Por fim, salienta-se que tal medida, em seu deferimento, deve haver fundamento e motivação pelo juiz, remetendo assim a eficiência prestada pela autoridade policial (HERMANN, 2008, p. 194).

Por fim, quando o histórico de violência for apenas contra a mãe, em princípio, inexistem razões para privar o suposto agressor de contato com os filhos, não devendo assim, incidir tal medida de proteção. Pode-se, nesse caso, estabelecer restrições quanto ao local e horário de visitação, ou ainda de impedimento de que o suposto agressor esteja alcoolizado, drogado ou leve o dependente a frequentar lugares inapropriados (PORTO, 2014, p. 117).

No tocante à prestação alimentícia, prevista no inciso V, do artigo 22 da Lei 11.340/06, o legislador previu a fixação de alimentos provisionais ou provisórios em favor da vítima, diante da demonstração do binômio possibilidade-necessidade. Assim, como já tratado, a dependência econômica da vítima é, no mais das vezes, a maior determinante na submissão da mulher a um patriarcado violento e egocêntrico. Desse modo, a fixação de alimentos

provisórios associada ao afastamento do agressor do lar é providência a ser tomada, de forma imprescindível, sob pena de impor a vítima a desistência de suas pretensões cíveis ou criminais sob irrestrita imposição sobrevivencial (PORTO, 2014, p. 117-118).

Para Dias (2012, p. 156), a hipótese do inciso V não se trata de medida de proteção, mas sim determinação que visa assegurar a entidade familiar, referindo “ainda que a fixação de alimentos provisionais ou provisórios não se possa identificar como medida protetiva (art. 22, V e 23, III), trata-se de determinação que assegura a mantença da entidade familiar”.

Para Bianchini (2013, p. 170), a prestação de alimentos deve seguir o disposto no Código Civil, salientando que “observa-se o binômio possibilidade do alimentante /necessidade do alimentado, bem como a demonstração de relação de parentesco e da relação de dependência econômica.

Cavalcanti (2010, p. 223), em sua obra, refere sobre a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, informando:

O inciso V prestação de alimentos provisionais ou provisórios, bem como outras medidas previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público (o juiz agora, por meio desta medida, pode estabelecer de pronto alimentos provisionais à vítima e seus filhos, evitando que o agressor se exima da obrigação alimentar da família).

Assim, refere Dias (2012, p. 156):

Em face da realidade, ainda tão saliente nos dias de hoje, em que o varão é o provedor da família, a sua retirada do lar não pode desonerá-lo da obrigação de continuar sustentando a mulher e os filhos. Como a denúncia é de violência doméstica, se era o varão quem mantinha a família, sequer cabe perquirir a necessidade da vítima para a fixação do encargo. Trata-se de obrigação que se reveste de distinta natureza, sendo chamados de alimentos compensatórios. Não há como liberar o agressor dos encargos para com a família. Seria um prêmio.

Por derradeiro, acrescenta-se que a vítima poderá requer alimentos para ela e para os filhos ou ainda só em favor da prole. Em se tratando de alimentos à esposa ou companheira, tal obrigação alimentícia é decorre do dever de mútua assistência. Em relação aos filhos, recai a prestação situada no âmbito do poder familiar (DIAS, 2012, p. 156).

3.3 Das medidas protetivas de urgência que tutelam a ofendida

As medidas protetivas de urgência à ofendida, previstas nos artigos 23 e 24¹⁰ da Lei 11.340/06, são de providências ativas e não repressivas em relação ao ofensor. Isso quer dizer que são mais compatíveis com processos cíveis. Aplicam-se, maiormente as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher no contexto da conjugalidade ou afins, com ou sem a relação de coabitação, embora essa não seja a regra geral (HERMANN, 2008, p. 197).

Bianchini (2013, p. 171), desse mesmo modo, compartilha seus conhecimentos, exprimindo que:

Dentre as medidas de protetivas dirigidas à mulher, nenhuma delas possui natureza criminal, podendo ser cumuladas, ou não, com outras, a depender da complexidade e das peculiaridades do caso concreto. São medidas protetivas dirigidas à proteção física e psicológica da ofendida [...].

Fuller (2013, p. 364) refere em sua obra que as medidas aplicadas são de providências ativas, e não repressivas em relação ao agressor, destacando:

[...] encaminhar à ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento (I); determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor (II); determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos (III); e determinar a separação de corpos (IV).

Cavalcanti (2010, p. 223), contribuindo também, expõe sobre o rol presente nos artigos 23 e 24, bem como breves comentários:

¹⁰ Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

O art. 23 dispõe sobre AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA, estabelecendo que poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, logo este rol também não é taxativo, mas apenas exemplificativo: (a) encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; (b) determinar a recondução da vítima e de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; (c) determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; (d) determinar a separação de corpos [...]. O art. 24 prevê algumas medidas liminares que podem ser adotadas pelo juiz para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher: (a) a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor; (b) suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; (c) prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos, materiais decorrentes da prática de violência doméstica. Todas essas medidas de proteção são importantíssimas e devem ser aplicadas quando a situação fática exigir, para possibilitar a plena satisfação dos interesses da vítima da violência doméstica e dos seus familiares, garantindo ampla fruição dos seus direitos fundamentais à vida, igualdade, liberdade, saúde etc.

No que concerne à análise do artigo 23 da Lei 11.340/2006, Nucci (2013, p. 629) diz que:

[...] dispõe o artigo 23 desta Lei caber o encaminhamento da vítima e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção e atendimento (casas-abrigo, por exemplo). Esta medida, no entanto, depende da existência efetiva de investimentos estatais na área. Além, pode ocorrer a separação de corpos, o afastamento legalizado do lar e até mesmo a autorização ao retorno ao lar, depois que o agressor sair. Em suma, são medidas que o juiz cível poderia tomar, passando, agora, ao magistrado responsável pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

No tocante á medida de encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, prevista no inciso I do artigo 23 da Lei Maria da Penha, a qual autoriza que o magistrado encaminhe a mulher para esse atendimento, contudo, somente será possível se existir órgão capacitado para tanto, não dependendo que haja necessariamente para mulheres violentadas, podendo ser suprido pelas Secretarias Municipais de Assistência Social, das quais tem programas de auxílio habitacional e alimentar. As Secretarias da Saúde também podem prestar auxílio na vítima, bem como em seus dependentes, fornecendo tratamento médico ou mesmo acompanhamento psicossocial, através dos CAPS (Centro de Atendimento Psicossocial) (PORTO, 2014, p. 119).

Nesse tocante, critica Hermann (2008, p. 197), expressando:

Esbarra-se aqui, uma vez mais, na delicada questão da existência concreta desses programas, raiz operacional das diretrizes de política pública do artigo 8º. Não é segredo que tais espaços de atendimento simplesmente *não existem* na maioria dos

municípios brasileiros. Torna-se a lei, então, letra morta? Fica o juiz desobrigado de aplicar às situações concretas a medida prevista no inciso I do artigo 23? A exegese coerente remete à previsão do artigo 4º da lei, autorizando o magistrado a determinar ao Poder Público atendimento minimamente compatível com as necessidades da mulher vítima, mesmo que seja por programas sociais não-específicos, como aqueles destinados a idosos, crianças e adolescentes ou outros similares.

Bianchini (2013, p. 171), por fim, acrescenta, exarando que “é medida de natureza cível, podendo ser requerido pela vítima por ocasião do registro de ocorrência, ou determinada pelo juiz de ofício, ou em razão de pedido do MP ou da Defensoria Pública”.

Bianchini (2013, p. 171), na tangente da medida de determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor, afirma que “pode ser requerida diretamente na esfera cível, por meio da propositura de media cautelar de afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal, bem como diretamente no momento do registro de ocorrência junto à autoridade policial, devendo o expediente ser direcionada pela Delegacia de Polícia à Vara Criminal, no prazo de 48 horas”.

Porto (2014, p. 191), assevera que:

[...] é uma consequência do art. 22, II, que autorizava o juiz a determinar o afastamento do agressor do lar comum. Como já se comentou, em certos casos, será necessário primeiro, como providência policial de ofício, prevista no art. 11, III, da LMP, transportar a vítima e seus dependentes para lugar seguro. Depois, com mais tempo, requerer, judicialmente, mediante pedido da ofendida ou do Ministério Público, o afastamento do agressor (art. 22, II). Deferido o afastamento do lar, tal se dá especificamente, para que a ofendida possa a ele retornar, caso contrário, não teria sentido afastar o agressor da moradia comum do casal.

Assim, afastado o agressor do lar comum do casal, poderá o juiz determinar, se entender necessário, a recondução da vítima e seus dependentes de volta ao lar. Embora não seja explícita nesse sentido, a norma pressupõe que a recondução implique no acompanhamento de Oficial de Justiça ou até mesmo auxílio de força policial com o fim de prevenir novas investidas violentas do agressor (HERMANN, 2008, p. 198).

Hermann (2008, p. 198), assevera, também, que:

A providência legal é aplicável sempre que a mulher vítima expressar temor justificado o retorno do violador ou de qualquer retomada de violência pelo agente, mesmo que este tenha deixado o lar comum por vontade própria. O conjunto probatório, aliado se preciso a parecer técnico pela equipe multidisciplinar (artigo 30) ou laudo de especialista (artigo 31) constituem elementos concretos para formação do convencimento do julgador quanto à necessidade ou não da medida.

No que concerne o afastamento da ofendida do lar, deve-se entender, quando se lê, que determinar, na verdade significa autorizar, na medida em que o juiz não pode obrigar a vítima a afastar-se do lar, podendo somente o agressor ser compelido a isso, caso contrário, estar-se-ia vitimizandando a mulher vítima de violência doméstica duplamente (PORTO, 2014, p. 120).

Ainda, Porto (2014, p. 120), complementa dizendo:

Autorizar tem por escopo evitar que se atribua à mulher o “abandono de lar”, tido, tradicionalmente, como atitudes que atenta contra os deveres matrimoniais. Na realidade, a mulher que “abandona o lar”, por razões de segurança pessoal ou dos filhos, não pode por isso mesmo ser acusada de haver desatendido obrigações inerentes ao matrimônio, porque o fez em situação de necessidade, sendo-lhe inexigível conduta diversa, sequer a de que aguardasse uma autorização judicial para sair de casa.

Conforme se observa na obra de Bianchini (2013, p. 171), “tal medida pode ser requerida diretamente na esfera cível, por meio de propositura de medida cautelar de afastamento temporário, bem como quando do contato da vítima com a autoridade policial”.

Hermann (2008, p. 199), contribui com seus conhecimentos, aduzindo:

Aos operadores jurídicos menos avisados a previsão parece inócua e repetitiva, posto que há muito a jurisprudência definiu não serem aplicáveis penalização da espécie a mulher que deixe o lar por ser vítima de violência doméstica. A concreta realidade cotidiana, entretanto, justifica a especificidade e clareza do dispositivo. Impressiona, na praxis forense, a frequência com que mulheres vitimadas comparecem à Defensorias Públicas, Promotorias de Justiça e outros espaços de atendimento jurídico para expressar seu temor em deixar o lar e perder seus direitos, ameaça comumente perpetrada pelo agressor. O malsinado *abandono de lar* é ainda intensamente temido, especialmente por vítimas de pouca instrução e mal informadas [...].

Por fim, a medida de separação de corpos, do inciso IV do artigo 22 da Lei Maria da Penha, é uma medida que pode ser requerida pela ofendida já no primeiro contato com a autoridade policial, quando da formalização da ocorrência, como forma de acelerar ou de celeridade do ato (BIANCHINI, 2013, p. 172).

No tocante a esta medida, parece um tanto esvaziada seu sentido no âmbito da violência doméstica, posto que já constam várias outras medidas mais utilizáveis para o caso (Porto, 2014, p. 120).

Porto (2014, p. 120), ainda explica sobre a natureza dessa medida, esclarecendo que:

Trata-se de medida cautelar própria para pessoas casadas ou em união estável que buscam autorização judicial para afastar-se do marido ou convivente, no curso da ação de separação, dissolução da união estável ou anulação do casamento. Assim, judicialmente autorizadas pela separação de corpos, ficariam suspensos os deveres de coabitação e convivência, inclusive sexual, próprio dos conviventes casados.

Assim, Hermann (2008, p. 199) acrescenta, apenas, que “na Lei Maria da Penha a previsão de separação de corpos ganha relevância ante possibilidade/necessidade de aplicação *cumulativa* de medidas de proteção diversa, cuja conjugação harmônica resulte proteção mais eficaz e completa à mulher vitimada”.

Concernente ao rol presente no artigo 24 da Lei Maria da Penha, do qual prevê medidas específicas de enfrentamento à violência patrimonial contra a mulher, não se restringindo ao patrimônio comum, mas também aos bens de propriedade particular da mulher, seja essa mulher-esposa, mulher-mãe, mulher-filha, mulher-irmã (HERMANN, 2008, p. 200).

Inicialmente, Bianchini (2013, p. 172), refere que “recai sobre bens móveis que tenham sido indevidamente subtraídos da vítima pelo agressor ou estejam na iminência de sê-los”.

A medida mencionada no inciso I do artigo 24, prevê a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida, decretada por meio de decisão judicial, em caráter de urgência, cautelar ou liminarmente, independentemente da relação das partes, desde que inserida no contexto da violência doméstica e familiar. São condições para a concessão de tal medida a de que o bem seja de propriedade da vítima, que o bem tenha sido subtraído pelo agressor e que esta subtração não encontre nenhum respaldo legal. Assim, aplica-se nos casos de subtração de bens móveis, o que dificulta a prova documental, bastando a prova oral para tanto (HERMANN, 2008, p. 200).

Ainda, em se tratando de bens de propriedade exclusiva da vítima, do qual o ofensor subtrai, é cabível sua restituição imediata. Com o questionado inciso, pode-se autorizar, por exemplo, a reintegração de posse no imóvel pertencente à vítima, que o requerido esbulhou, quando a expulsou de casa. Contudo, nesse caso, havendo necessidade de dilação probatória mais satisfatória, dependerá de ação possessória ou petítoria para a resolução da questão (PORTO, 2014, p. 121).

Porto (2014, p. 121), acrescenta ainda:

Na hipótese de quando se tratar de bens comuns que o agressor está subtraindo do casal, em hipótese similar ao de furto de coisa comum, embora se trate de bens comuns, a cautelaridade se destina a proteger o patrimônio do casal que o agressor tenta desviar, ocultar, alienar. Assim, transferem-se tais bens às mãos da vítima, nomeando-se-a fiel depositária, a fim de que também ela não deteriore ou aliene o patrimônio em proveito próprio. Por fim, em se tratando de bens de uso pessoal, sua restituição à ofendida pode ocorrer até mesmo como providência imediata da autoridade policial, prevista no art. 11, IV da LMP, já aqueles bens de uso profissional exclusivo da mulher também devem ser-lhe, de pronto, restituídos, visto que necessários a sua manutenção pessoal e familiar.

Referente à medida do inciso II, do artigo 24, busca-se proteger, mais especificamente, a propriedade imóvel. Sua aplicação evita que o agressor desfrute indevidamente do bem ou crie uma situação que dificulte a futura partilha, seja conjugal ou de natureza diversa. Salienta-se que a medida em pauta não abrange só o agressor, mas sim as partes envolvidas no litígio. Contudo, não se impede o direito de habitação, que pode ser garantido à ofendida e dependentes, sendo compatível assim com a medida de afastamento do lar do agressor. Essa medida tem caráter temporário e precário, podendo ser revista a qualquer tempo (HERMANN, 2008, p. 201).

Para Porto (2014, p. 121-122), é importante que a vítima indique quais os bens sobre os quais deve recair esta medida de proteção:

No caso desta medida protetiva, é conveniente que a mulher arrole os bens que pretende seja o agressor interditado de alienar ou locar a fim de que a decisão judicial resulte determinada e precisa quanto a sua extensão. Assim, por exemplo, no caso de automóveis, a alienação pode ser obstada a partir de ordem judicial dirigida ao DETRAN para apontamento no prontuário do veículo.

Indicado os bens e deferida a medida, deverá o juiz oficial ao cartório competente para a devida averbação (art.24, parágrafo único) (BIANCHINI, 2013, p. 172).

Diante do disposto no artigo 24, inciso III, o qual trata sobre a possibilidade de suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao acusado, aduz Hermann (2008, p. 201):

O inciso III do artigo 24 prevê possibilidade de suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor. Nenhum mandato é irrevogável, como se sabe. A lei civil autoriza revogação de procuração outorgada. A previsão do inciso III destaca-se pela possibilidade de concessão judicial em regime de urgência, em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher. A outorga nem sempre decorre de emprego de violência física, mais fácil de provar. No mais das vezes, ocorre em contexto de violência psicológica e/ou moral, casos em que a prova é eminentemente oral, com destaque à palavra da ofendida, na condição não apenas de vítima, mas também de outorgante. É importante ressaltar que a concessão da

medida de urgência não implica revogação, mas suspensão do(s) mandato(s), A revogação deve ser pleiteada em ação própria.

Ainda, tal medida busca a proteção ao patrimônio comum e/ou da ofendida, incluindo também os seus rendimentos. Assim, para que esta medida surta efeito, basta que haja a comunicação da concessão judicial ao cartório correspondente para a devida averbação (HERMANN, 2008, p. 202).

Nesse ínterim, Bianchini (2013, p. 172), da mesma forma, ensina que “a Lei Maria da Penha fala em suspensão da procuração, e não em revogação. Este último caso deve ser buscado em ação própria junto à esfera cível”.

Porto (2014, p. 122), referente ao inciso IV do mesmo artigo, do qual trata da prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida, expressa que, nesse caso, dispondo o agressor de recursos econômicos, deve o juiz, exigir depósito em dinheiro ou indicação de algum patrimônio para ressalvar eventual condenação futura em perdas e danos materiais decorrente da violência doméstica. Com isso, pode-se dizer que cuida-se de espécie de sequestro de bens. Contudo, ressalta-se que a lei não refere a possibilidade dessa caução cobrir condenação referente a danos morais, excluindo-se, portanto, dessa caução.

Hermann (2008, p. 202), assevera o que segue:

Trata-se de medida de aplicação igualmente ampla quanto à vitimação, bastando que a postulante seja mulher e tenha relação doméstica ou familiar com o requerido. O dispositivo não menciona danos morais, embora não se exclua a pretensão indenizatória neste sentido, em ação própria.

Hermann (2008, p. 203), alude também sobre a abrangência da referida medida de proteção, informando:

Em tese, o dispositivo abrange não apenas condutas típicas, mas também morais e psicológicas, casos em que a prova oral, aliada ao laudo técnico de equipe multidisciplinar ou de especialista, deve confirmar não só a prática violenta como o nexo de causalidade em relação ao dano material da vítima. Da forma como está prevista – através de depósito judicial – a caução constitui garantia reversível, se e quando conjunto probatório final não corroborar os elementos de convencimento que embasaram a decisão liminar. A medida não é exigível se o ofensor comprovar que não dispõe de recursos para seu cumprimento. Não poderá ele, todavia, avocar tal justificativa quando restar provada, por exemplo, alienação de imóvel comum e percepção, pelo mesmo, de valor monetário correspondente à sua quota-parte.

Por fim, Bianchini (2013, p. 173) argumenta que “tal medida visa acautelar a mulher, futuramente, garantindo a satisfação de direito que venha a ser reconhecido em posterior demanda judicial”.

3.4 Da possibilidade de prisão preventiva

Inicialmente, cumpre asseverar que a prisão preventiva é cabível nos crimes dolosos cuja pena máxima cominada seja superior a quatro anos e nos casos de reincidência em crime doloso, isto previsto no artigo 313¹¹ do Código de Processo Penal. Ocorre, que a Lei Maria da Penha adicionou a possibilidade de prisão preventiva nos casos em que envolva violência doméstica e familiar contra mulher, como forma de garantir a execução das medidas protetivas de urgência (DIAS, 2012, p. 77-78).

Nucci (2013, p. 627), esclarece sobre a nova redação do artigo 313 do CPP com a autorização da Lei 11.340/06:

Embora essa modalidade de prisão cautelar encontre-se regida, no Código de Processo Penal, basicamente, pelo art. 312, onde se encontram seus requisitos, a lei especial terminou por ampliar a possibilidade de prisão preventiva para os casos de violência doméstica. A reforma implementada pela Lei 12.403/2011, conferindo nova redação ao art. 313, III, do CPP, permite a decretação da preventiva nas situações envolventes de violência doméstica contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. O ideal seria a presença dos requisitos do art. 312 do CPP para a decretação da preventiva, mas somente se ela se destinar a durar toda a instrução. Quando não for o caso, voltada apenas para o período em que se executa uma medida protetiva de urgência (como a separação de corpos), dispensam-se os elementos formais do art. 312 do CPP. Entretanto, finda tal execução, deve-se liberar o indiciado ou réu. Por outro lado, mesmo se estiverem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a duração da prisão cautelar precisa ser cuidadosamente acompanhada pelo magistrado, visto existirem delitos cuja pena é de pouca monta.

¹¹ Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:
I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;
II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;
III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;
IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).
Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Ademais, Porto (2014, p. 125-126), saliente que conforme artigo 20¹² da Lei Maria da Penha, existe a possibilidade de prisão preventiva do ofensor, diante do preenchimento de alguns requisitos, os quais são cumulativos, porém, somente será decretada caso se esgotem as previsões contidas no artigo 22 da Lei Maria da Penha:

Assim, combinando-se as regras do art. 20 da LMP, com a nova hipótese acrescentada ao art. 313, IV do CPP, pode-se concluir que são requisitos para a decretação da prisão preventiva, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher: a) prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (art. 312 do CPP; b) os pressupostos tradicionais do art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal; e c) necessidade de garantir a execução das medidas protetivas de urgência, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Tais requisitos são cumulativos, sendo necessário, antes de recorrer à medida extrema da custódia prisional, esgotarem-se medidas menos severas, previstas no art. 22 da LMP.

A previsão do artigo 313, III do CPP, refere-se à possibilidade de decretação da prisão preventiva diante da notícia de descumprimento de medida protetiva de urgência e, após apurado o seu descumprimento, a decretação será a medida a ser tomada (FULLER, 2013, p. 365).

Nesse sentido, vem decidindo nosso Tribunal de Justiça, conforme recente decisão:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE RESGUARDO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. Demonstrada a materialidade delitiva e indicada a presença de indícios suficientes de autoria, **a prisão preventiva foi decretada para garantir a integridade física da vítima e a execução das medidas protetivas de urgência.** Prisão suficientemente fundamentada. No caso em análise, o paciente teria ameaçado e agredido a vítima depois de deferida medida protetiva de urgência. Os elementos constantes dos autos indicam, ademais, possível caráter recidivante da conduta, pois registra outras ocorrências relatando violência doméstica e familiar. Medidas alternativas, neste contexto, não são suficientes para garantir a integridade física da ofendida. **ORDEM DENEGADA.** (Habeas Corpus Nº 70073140204, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 12/04/2017)(grifou-se).

Além disso, vale destacar sobre a previsão de notificação da mulher da saída do agressor da prisão, revelando uma louvável preocupação do legislador em efetivamente

¹² Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

proteger a vítima, a qual não pode ser surpreendida pro seu algoz liberado da prisão e revoltado com as denúncias por ela realizadas (CAVALCANTI, 2010, p. 227).

Diante do exposto, e olhando para o conflito entre a proteção do sistema acusatório e a da vida ou integridade física da vítima, este último deve sempre prevalecer, visto que mais próximo do princípio da dignidade da pessoa humana, tão cortejado como regra supraconstitucional (PORTO, 2014, p. 128).

4 DA EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Nesta seção, abordar-se-á sobre as políticas públicas para se dar efetividade à lei, bem como referente a rede ou estrutura de amparo para a mulher violentada, ao mesmo passo que demonstrará dados que apontam a ineficácia da Lei Maria da Penha.

4.1 Das políticas públicas

De acordo com Cavalcanti (2010, p. 245), para que se efetive a prevenção e coibição das violências é necessária a criação de políticas pública capazes de mudar a forma de pensamento da sociedade em relação ao preconceito contra a mulher, conforme salienta:

As políticas públicas são os meios necessários para a efetivação dos direitos fundamentais, uma vez que pouco vale o mero reconhecimento formal de direitos se ele não vem acompanhado de instrumentos para efetivá-los. As políticas de combate à pobreza e discriminação devem ser prioridade no Brasil. Elas incluem revisão da política econômica que tem gerado recessão, desemprego e informalidade no mercado de trabalho. As mulheres são a maioria entre as pessoas desempregadas, no setor informal, entre a população com os menores salários e piores ocupações. Além disso, o Estado deve adotar estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais.

Segundo Dias (2012, p. 200) assevera sobre a adoção de medidas públicas capazes de suprir as necessidades voltadas para assegurar direitos sociais e fundamentais, como se vê:

A violência contra a mulher ainda atinge níveis assustadores. Apesar da existência da Lei Maria da Penha, é imperiosa a conscientização da sociedade. Para isso é imprescindível que o Estado adote políticas públicas capazes de suprir as necessidades social, física e psicológica das vítimas. Em razão da situação da fragilidade emocional e até mesmo física em que se encontra a mulher, a hipossuficiência faz com que o silêncio seja o maior dos cúmplices dos episódios de violência. Necessária a existência de órgãos, instrumentos e procedimentos capazes de fazer com que as normas jurídicas se transformem de exigências abstratas dirigidas à vontade humana em ações concretas. Assim, indispensável a implementação de uma Ação de Políticas Públicas voltada a alcançar os direitos sociais e fundamentais de todos os cidadãos, incluindo, em especial, mulheres vítimas de violência doméstica.

Já as políticas públicas, cumpre ressaltar que, ainda no ano de 1985, com a inauguração da primeira Delegacia de Defesa da Mulher em São Paulo e criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), através da Lei 7.353/85, houve então o primeiro passo do movimento feminista buscando a implementação de política para o combate da

violência contra a mulher (BRASIL. Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, p. 05-06).

O CNDM foi criado com o intuito de promover políticas públicas para garantir condições de igualdade às mulheres. Esse Conselho era responsável pelo monitoramento das políticas públicas criadas para o combate da violência contra a mulher, que estavam inclinadas para a criação e manutenção de Delegacias especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e de Casas-Abrigo. Diante disso, entre os anos de 1985 a 2002, a principal política pública voltada para a proteção e amparo da mulher violentada foi a criação das delegacias especializadas bem como a criação das casas de abrigo (BRASIL. Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, p. 06).

Para Cavalcanti (2010, p. 254), as políticas públicas são meios essenciais para a efetivação de direitos, conforme segue:

As políticas públicas são os meios necessários para a efetivação dos direitos fundamentais, uma vez que pouco vale o mero reconhecimento formal de direitos se ele não vem acompanhado de instrumentos para efetivá-los.

Ainda, Cavalcanti (2010, p. 254), desse modo, acrescenta que:

Os programas governamentais destinados a prevenir, punir e erradicar violações de direitos humanos das mulheres têm se mostrado frágeis, por sua insuficiência, desqualificação, desarticulação, fragmentação e descontinuidade. A necessidade de compromisso do Estado com a efetivação de políticas públicas sob a ótica de gênero torna-se cada vez maior, frente aos prejuízos ao desenvolvimento pessoal e social que atingem mulheres em situação de discriminação e violência.

Acerca do tema, Dias (2012, p. 200) aduz o quanto é indispensável a implementação ao passo que, não seria outro o motivo que o legislador teve para, na elaboração da lei, utilizar-se de verbos no tempo futuro:

Não é por outro motivo que o legislador utilizou os verbos *será*, *determinará*, *assegurar* e *compreenderá*, no tempo futuro, indicando que o tipo de assistência necessária à mulher vítima de violência familiar ainda não existe de forma adequada. O tempo verbal é utilizado como ordem e como afirmações condicionadas que se referem a fatos de realização provável. Por isso, a Lei Maria da Penha, além de definir a violência doméstica e impor mecanismos repressores, para a sua implementação integral teve a cautela de determinar providências a serem adotadas pelos poderes públicos nas esferas federal, estadual e municipal.

Com base nisso, com a criação da Secretaria Especial de Políticas para a Mulher (SPM) em 2003, as ações para o enfrentamento à violência contra as mulheres passam a ter um maior investimento e a política é ampliada no sentido de promover a criação de novos serviços (como exemplo a criação do Centro de referência e a Defensoria da Mulher) e de avarar a construção de Redes de Atendimento para a assistência às mulheres em situação de violência. Em 2004, realizou-se a primeira Conferência Nacional de Políticas para Mulheres (I CNPM) e a elaboração coletiva do Plano Nacional de Políticas para Mulheres, com a previsão de ações na área para o período compreendido entre os anos de 2004 a 2007. Assim, a partir do referido plano, as ações de enfrentamento à violência contra as mulheres não alcançaram apenas às áreas de segurança e assistência social, mas conseguiram englobar mais setores do Estado, visando a garantir os direitos das mulheres e a uma vida livre de violência (BRASIL. Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, p. 06-07).

Com o surgimento da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, a questão desse enfrentamento é bastante discutida, uma vez que o conceito de enfrentamento é voltado para a implementação de políticas amplas e articuladas, que procurem dar conta diante da complexidade no combate à violência contra a mulher, em todas as suas nuances. Portanto, não se restringe à questão do combate à violência, mas também envolve a questão da prevenção, da garantia e da assistência. Ainda, há de se destacar que ao enfrentamento demanda ação coligada entre os mais diversos setores da sociedade, dentre os quais, a saúde, a segurança pública, a justiça, a educação, a assistência social, dentre outros (BRASIL. Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, p. 07).

No âmbito preventivo, é importante que se busquem ações para desconstruir mitos e estereótipos de gênero e que mudem o pensamento sexista, perpetuadores das desigualdades de poder do homem e da mulher e ainda, da violência contra a mulher. Nesse sentido, a prevenção não apenas inclui ações educativas, mas ainda culturais que disseminem atitudes igualitárias e valores éticos sem restrição ao respeito das diversidades de gênero, de cor, de raça ou de etnia. Para tanto, seriam importantes campanhas que tornem visíveis as violências sofridas pelas mulheres e que rompam com a intolerância da sociedade frente ao fenômeno. Ainda, mais precisamente à violência doméstica, a prevenção focaria na mudança de valores, em especial no que tange à cultura do silêncio quanto às violências no âmbito doméstico e também à banalização do problema pela sociedade.

O combate da violência doméstica, significa empenhar-se em construir um mundo mais justo, não sendo uma batalha isolada da mulher, mas sim de um todo, resgatando o feminismo, valorizando o papel comum de todos, tanto homens quanto mulheres, preservando assim a vida em todas as suas manifestações (HERMANN, 2008, p. 256).

Ainda quanto ao combate, o estabelecimento e cumprimento de normas penais devem garantir a punição e a responsabilização dos agressores das mulheres. Nesse ponto a Política Nacional propõe ações que implementam a Lei Maria da Penha, em especial nos aspectos processuais e penais, criando os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (BRASIL. Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, p. 12).

No que concerne aos direitos humanos das mulheres, as políticas deverão cumprir as recomendações previstas nos tratados internacionais na área de violência contra a mulher. Assim, deverão ser implementadas iniciativas que promovam o empoderamento das mulheres, assim como o acesso à justiça por estas, resgatando o ideal de mulheres como sujeitos de direito (BRASIL. Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, p. 12).

4.2 Da estrutura de amparo à mulher

Quanto à estrutura de amparo a mulher, deve-se ter por base o trabalho a ser desenvolvido pelo governo, tanto de abrangência na esfera Federal, quanto nas áreas Estaduais e Municipais, no sentido de desempenhar funções de prevenção e combate à violência contra a mulher. Desse modo, surge o trabalho de rede que é um caminho para superar a desarticulação e a fragmentação dos serviços, por meio de ações coordenadas, com apoio e monitoramento das organizações não governamentais e da comunidade, visando não só a ampliação e melhoria da qualidade no atendimento das vítimas, mas também o encaminhamento correto e adequado para as mulheres violentadas. Portanto, as redes de apoio buscam dar conta da complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema, que perpassa diversas áreas (BRASIL. Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, p. 14).

Nesse íterim, a Lei nº 11.340/2006 prevê, em seu texto legal, mais precisamente em seu Título V, artigos 29 a 32, a possibilidade de criação de uma equipe de atendimento

multidisciplinar. Nesse sentido, cabe destacar que o artigo 29¹³ desta lei, estabelece, em princípio, a possibilidade de formação dessa equipe multidisciplinar, porém não se vislumbra a obrigatoriedade de criação dessas, haja vista que se subtende como principais critérios a necessidade e conveniência, decorrentes de fatores diversos, bem como a intensidade da demanda somada com a viabilidade orçamentária, entre outras (HERMANN, 2008, p. 210).

Contudo, Hermann (2008, p. 210), acrescenta que:

A ausência completa desse apoio técnico, contudo, contraria as diretrizes do artigo 8º e incisos, além de comprometer a eficácia da prestação jurisdicional. Considerada a complexidade do conflito doméstico. O dispositivo delimita áreas prioritárias de atendimento: psicossocial, jurídica e de saúde. Subentende-se que, se instalada, deve a equipe contar com psicólogo, assistente social, advogado (ou Bacharel em Direito?) e médico ou enfermeiro. A expressão profissionais especializados indica necessidade de formação superior específica, mas não implica exigência de pós-graduação em área correlata à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Já, especificamente ao amparo, antes mesmo da edição da Lei Maria da Penha, algumas providências já vinham sendo implementadas, tendo como primeiro passo a criação das Delegacias da Mulher, no ano de 1985, onde lá as mulheres foram encorajadas a denunciar qualquer forma de violência sofrida, estimulando que vençam o medo da exposição e do vexame público que tais fatos acarretam (DIAS, 2012, p.204).

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) são unidades da Polícia Civil onde se presta o primeiro atendimento às mulheres violentadas. Essas delegacias tem caráter preventivo e repressivo, onde se realizam ações de prevenção, apuração e investigação e enquadramento legal, respeitando assim os direitos humanos e os princípios do Estado Democrático de Direito. Acrescenta-se que com a criação da Lei Maria da Penha, essas repartições policiais passaram também a desempenhar outra função, qual seja, a de expedir medida protetivas de urgência ao juiz no prazo máximo de até 48 horas (BRASIL. Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, p. 15).

Referente às Casas-Abrigo, a pesquisadora Dias (2012, p. 204) afirma que:

Importante instrumento de amparo às vítimas de violência doméstica foi a criação das chamadas **casas de passagem**, cuja localização não deve ser divulgada. São abrigos e instituição que proporcionam acolhimento e acompanhamento psicológico e social à vítima e seus dependentes.

¹³ Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Nesse mesmo assunto, a Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (p. 15), em seu artigo informa:

As casas-abrigo são locais seguros que fornecem moradia protegida e atendimento integral a mulheres em risco de vida iminente em razão da violência doméstica. É um serviço de caráter sigiloso e temporário, no qual as usuárias permanecem por um período determinado, durante o qual deverão reunir condições necessárias para retomar o curso de suas vidas.

Outra medida para a efetividade das disposições da Lei Maria da Penha, bem como para buscar o combate da violência, foi a criação das Defensorias da Mulher, as quais tem a finalidade de dar assistência jurídica, orientar e encaminhar as mulheres em situação de violência. Trata-se de um órgão do Estado, responsável pela defesa daquelas que não tem condições econômicas de ter um advogado contratado. Com a criação dessas Defensorias da Mulher, busca-se a garantia do acesso à justiça e assegurar às mulheres uma orientação jurídica adequada, assim como o acompanhamento processual em que possam estar envolvidas decorrentes da violência doméstica (BRASIL. Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, p. 15-16).

Outros serviços essenciais para a tentativa de solução dos casos de violência doméstica, ou ainda para remediar tais acontecimentos, surgiu o Centro de Referências, no qual as mulheres contam com atendimento psicológico e social, orientação e encaminhamento jurídico do seu caso. Desse modo, esse centro deve realizar o papel de articulador das demais instituições e serviços governamentais e não governamentais que integram a rede de atendimento à mulher, prestando acolhimento e atendimentos das mulheres, bem como monitorando e acompanhando as ações desenvolvidas pelas outras instituições da rede (BRASIL. Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, p. 14-15).

A autora Dias (2012, p. 205) aduz sobre outra ferramenta de importância para o combate à violência, informando:

Outra importante arma no combate à violência doméstica e à impunidade foi a criação, pela Secretaria de Política para as Mulheres, em abril de 2006, da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180. Este serviço funciona 24 horas por dia, todos os dias da semana. A Central conta com atendentes capacitadas para orientar as vítimas, responder a dúvidas sobre denúncia e acolhimento, fornecer orientações e alternativas para se proteger do agressor. A mulher é informada sobre os seus

direitos, sendo-lhe fornecida a relação de serviços especializados e os tipos de estabelecimentos que pode procurar em sua cidade, como delegacias de atendimento especializado, defensorias públicas, postos de saúde, instituto médico legal para casos de estupro, centros de referência, casas-abrigos e outros mecanismos de promoção de defesa de direitos da mulher.

Além das já estabelecidas ações da Central de Atendimento, a Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (p. 16), informa que “a Central Ligue 180 também recebe e encaminha as denúncias das mulheres em situação de violência”.

Ainda, há a possibilidade de atendimento das vítimas de violência doméstica nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), os quais desenvolvem serviços básicos continuados e ações de caráter preventivo para famílias em vulnerabilidade social. Além disso, cuidam da proteção das famílias e indivíduos que tenham seus direitos violados e que vivam em situação de risco pessoal e social (BRASIL. Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, p.17).

A mesma autora, (2012, p. 204), explana sobre o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, dizendo:

Em agosto de 2007, foi lançado o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, que consiste num acordo federativo entre o governo federal, os governos dos estados e dos municípios para o planejamento de ações que visem à consolidação da Política Nacional e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres por meio da implementação de políticas integradas em todo território nacional.

Nesse contexto, Dias (2012, p. 204) aduz que com o surgimento desse pacto “está prevista a criação de Centros de Referência, Casas-Abrigos, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEM, Defensorias da Mulher e Centros de Educação e Reabilitação do Agressor”, os quais já foram especificados anteriormente.

Por fim, a rede de atendimento à mulher conta com o Serviço de Responsabilização e Educação do Agressor, o qual é responsável pelo acompanhamento das penas e das decisões proferidas pelo juízo competente no que tange aos agressores. Essa rede é vinculada ao sistema de justiça, em entendimento amplo, envolvendo todos os órgãos que o compõe. Entre as atribuições desse serviço, pode-se destacar: a promoção de atividades educativas, pedagógicas e grupos reflexivos, a partir de uma perspectiva de gênero feminista e de uma abordagem responsabilizante; e o fornecimento de informações permanentes sobre o acompanhamento dos agressores ao juízo competente, por meio de relatórios e outros

documentos técnicos pertinentes (BRASIL. Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, p. 17).

4.3 A efetividade e os dados sobre a violência doméstica contra a mulher

Passa-se a análise da efetividade da Lei Maria da Penha que, diante da ausência de todos os serviços de amparo e atendimento à mulher em inúmeras cidades brasileiras, torna-se ineficaz as aplicações da lei, conforme Dias (2012, p. 206):

Mas não basta que os juizados ou serviços especializados existam apenas nas grandes cidades. É preciso levar atendimento a todas as vítimas de violência, em todas as sociedades e comunidades. Mas enquanto tal não ocorre, há providências que podem ser tomadas. Por exemplo, ao Ministério Público compete fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Nesse ponto, cumpre asseverar a posição de Hermann (2008, p. 251):

Em termos de ordenamento jurídico, a Lei Maria da Penha constitui avanço e retrocesso. É avanço na medida em que traça diretrizes importantes para incremento do sistema protetivo integrado e coordenado de atenção e valorização da vítima e de prevenção às práticas violentas no âmbito das relações domésticas e familiares. É retrocesso na proporção em que sobrevaloriza a repressão penal, retomando o sistema penal duro como arena privilegiada para enfrentamento da violência doméstica, numa ótica que vigorou até a criação dos Juizados Especiais Criminais pela Lei 9.099/1995, ou seja, por mais de cinquenta anos, sem resultados efetivos em termos de prevenção e proteção às vítimas. No tocante às disposições penais, o avanço reside em dois pontos nucleares: a) na valorização da vítima, através dos dispositivos que preveem atendimento policial capacitado ou especializado; b) na possibilidade de imposição emergencial de restrições não privativas de liberdade ao agressor, através das medidas protetivas de urgência [...].

Segundo Dias (2012, p. 206) para se dar efetividade à LMP, deve-se estruturar os serviços de atendimento e pensar em políticas voltadas não só ao amparo da mulher, mas também pensando na sociedade envolvida nesses casos, conforme se vê:

Instalar e equipar serviços especializados de atendimento à mulher vítima de violência doméstica é o passo inicial para diminuir as demais formas de violência, que, muitas vezes, têm sua origem dentro do lar. A Lei Maria da Penha veio para tornar isso uma realidade. E seus ditames não atendem apenas as mulheres, mas a sociedade como um todo, em especial, crianças e adolescentes, pois cuidar da mulher é cuidar dos seus filhos, é cuidar da nova geração.

Deve-se ter em mente que políticas públicas não se efetivam sem destinação de recursos financeiros para tanto, como é cediço. Desse modo, a previsão legal da possibilidade do estabelecimento, pelos entes federativos, de dotação orçamentária específica, para as medidas estipuladas na Lei nº 11.340/06, no artigo 39, não é suficiente para o devido enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, algo que vem sendo utilizado pelo INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social) é o ingresso de ações judiciais de cobrança, mais precisamente ações regressivas, contra os agressores para ressarcir os gastos referentes ao pagamento das aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte, assim, cobrando do responsável as despesas despendidas em favor da vítima. Isso já é um começo para assegurar a efetividade da Lei Maria da Penha e, assim, ao menos diminuir os altos índices de violência doméstica (DIAS, 2012, p. 206).

Em suma, dar efetividade às disposições preventivas, protetivas e assistenciais da Lei Maria da Penha é transformar a sociedade num aspecto importante. Mais importante, entretanto, serão as repercussões dessas conquistas que a lei trouxe em outros espaços de desigualdade na sociedade. Portanto, combater a violência doméstica significa empenhar-se em construir um mundo mais justo, com o compromisso de construir uma nova humanidade (HERMANN, 2008, p. 256).

Todavia, alguns dados demonstram que a violência doméstica está cada vez mais presente nos lares brasileiros, conforme números recentes do levantamento realizado pelo DataSenado, no ano de 2015. Essa pesquisa é realizada a cada dois anos, sendo que referido ano, entre os dias 24 de junho e 07 de julho, foram ouvidas 1.102 mulheres. A partir dos dados pesquisados, nota-se que 100% das entrevistadas sabem da existência da Lei Maria da Penha, mas há um crescimento na percepção de desrespeito às mulheres e nos registros de violência psicológica. Assim, tanto maridos, companheiros, namorados, quanto os ex-maridos, ex-companheiros e ex-namorados, continuam sendo apontados como os principais agressores. Dentre algumas causas, ciúmes e ingestão de bebidas alcoólicas, aparecem como os principais motivos de violências domésticas (DATASENADO, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, 2015, p. 02).

Em relação à percepção da população, dados levantados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, realizado no ano corrente, demonstra que 66% dos brasileiros presenciaram uma mulher sendo agredida fisicamente ou verbalmente no ano de 2016. Ainda,

73% acreditam que a violência contra as mulheres aumentou nos últimos 10 anos. Nesse mesmo ponto, 76% das mulheres acreditam no mesmo resultado, ou seja, também acham que a violência aumentou nos últimos anos (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LIMA, et. al., 2017).

Diante da pesquisa acerca do desrespeito com a mulher, dados alarmantes do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dão conta de que 51% da população brasileira viram mulheres sendo abordadas na rua de forma desrespeitosa. Este fato, contudo, só corrobora com a afronta sofrida pelas mulheres (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LIMA, et. al., 2017).

Nesse mesmo sentido, é a pesquisa do DataSenado, Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher, (2015, P. 03), “A pesquisa constatou aumento na impressão de desrespeito à mulher. Assim, 43% das entrevistadas afirmam que as mulheres não são tratadas com respeito no Brasil – em 2013, 35% tinham essa percepção. Houve piora de oito pontos percentuais”.

Referente à proteção da Lei Maria da Penha, no ano de 2013, uma média de 66% das mulheres entrevistadas se diziam protegidas com as normas legais previstas, contudo, na última pesquisa (realizada em 2015) esse índice caiu para 56% (DATASENADO, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, 2015, p. 03).

No que tange ao aumento da violência doméstica, DATASENADO, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, (2015, p. 04) acrescenta-se:

A opinião geral das mulheres pesquisadas é que sim. Desde 2009 até 2015, um grande número delas afirma perceber aumento na violência doméstica. O percentual médio das que percebem esse aumento, ano a ano pesquisado, gira em torno de 63%. Mas seria esse um indício de que a violência de fato está aumentando? Excetuando-se o ano de 2009, quando parece ter havido um crescimento real da percepção de que aumentou a violência (acima da margem de erro), os demais anos apresentam percentuais estatisticamente equivalentes. Então, ou a proporção de mulheres que tomam conhecimento de novos casos de violência tem sido constante a cada pesquisa, ou os dados na verdade apontam uma opinião cristalizada de que a violência está tendendo a piorar – independente de piorar de fato ou não.

Relativamente à vitimização da mulher na sociedade brasileira, dados demonstram que, mulheres acima dos 16 anos, no ano base de 2016, num percentual de 29%, relataram que sofreram algum tipo de violência nos últimos 12 meses. Em números, isso significa dizer que 503 mulheres foram vítimas de agressões físicas a cada hora em 2016, chegando num todo de 4,4 milhões ao ano (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LIMA, et. al., 2017).

Outro dado alarmante é o que diz respeito aos agressores, sendo que a pesquisa realizada pelo DataSenado afirma que, praticamente a metade das mulheres violentada, 49%, referem ter sofrido as agressões por parte do próprio marido ou companheiro. Outras 21% mencionaram ter sido agredidas pelos ex-maridos como ex-companheiros e ex-namorados. Ainda, 3% relataram sofrer agressões pelo namorado. Triste é essa realidade, observando-se que 73% dos casos de violência, as vítimas atribuem os fatos a pessoa do sexo oposto, sem laços consanguíneos, do qual escolheram para conviver maritalmente. Por fim, consta-se que 26% das vítimas ainda convivem com o agressor e destas, 14% continuam sendo violentadas (DATASENADO, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, 2015, p. 07).

Com já referido, algumas das motivações das agressões são o uso de álcool e motivados por ciúmes. No entanto, causas indeterminadas totalizam 46% dos motivos, seguida de ciúmes, 21%, do uso de bebidas alcoólicas, 19% e ainda de traição conjugal, num percentual de 3% (DATASENADO, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, 2015, p. 07).

Das violências sofridas, a física segue em alta, chegando a 66% dos casos em 2015. Contudo, deve-se dar atenção também para o crescimento da violência psicológica, apontada por 48% das mulheres. Nesse mesmo ponto, cabe salientar que das 66% atingidas por violência física, 11% relatam ter sofrido abuso sexual de algum homem do convívio próximo. Não obstante, 21% das mulheres agredidas não procuram ajuda, conforme dados do DataSenado, uma em cada cinco mulheres não faz nada a respeito das agressões. Infelizmente, este é o panorama da violência no Brasil, os quais demonstram medo e o temor das vítimas, ao passo que 20% buscam apenas o apoio da família, enquanto 17% formalizam denúncia em delegacias comuns e 11% denunciam nas Delegacias da Mulher (DATASENADO, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, 2015, p. 08).

Daquelas que optaram por não denunciar, alegaram como motivo a preocupação com a criação dos filhos, 24%. Outra razão seria o medo de vingança por parte do agressor, 21% e ainda há aquelas que acreditam ter sido a última vez que foi agredida, num percentual de 16%. Importante destacar que, entre as que procuraram algum tipo de ajuda, 34% fizeram na primeira vez que sofreram agressões. De outra banda, 9% afirmam ter denunciado depois da segunda agressão, enquanto 31% relataram ter denunciado seus agressores somente após três

ou mais vezes que foram violentadas (DATASENADO, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, 2015, p. 09).

Diante de todo esse contexto de violência, medo, opressão e repreensão, as mulheres, ainda assim, entrevistadas na última pesquisa do DataSenado, no ano de 2015, garantem que, caso presenciem um ato agressivo contra outra mulher, fariam denúncia, num percentual de 89% das pesquisadas (DATASENADO, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, 2015, p. 09).

Percebe-se que a opinião da maioria das mulheres entrevistadas é no sentido de que casos de violência doméstica devem ser noticiados às autoridades, chegando a um total de 64%. Além disso, há aquelas que concordam que o agressor deve ser processado, mesmo contra a vontade da ofendida, alcançando um percentual de 94%. Contudo, 2% afirmam negativamente, não imperando a mesma opinião (DATASENADO, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, 2015, p. 10).

Isso posto, constata-se que, além de um problema jurídico, a violência doméstica é um problema social, devendo ser encarado com extrema seriedade e cautela. Aplicando o direito no que tange as medidas de proteção e repreensão ao agressor e, ainda no que concerne à proteção e amparo da mulher violentada.

Ademais, conforme dados apresentados, demasiado é o percentual de vítimas que não procuram ajuda, o que apenas demonstra o medo em relação aos agressores, que sabendo da denúncia ou medida de proteção, buscará vingança contra a denunciante ou ainda a falta de perspectiva de vida sem os mesmos que, na maioria dos casos, são aqueles que trazem o alimento para dentro dos lares.

Outrossim, um fator que deve ser analisado com cuidado é o aumento significativo dos casos de violência psicológica, acarretando nas vítimas a sensação de menosprezo e ferindo seriamente a autoestima e em muitos casos entram em estado de depressão profunda.

Por fim, conclui-se que a efetividade da Lei Maria da Penha é mínima, se não vergonhosa, pois, reiteradamente mulheres são violentadas das mais diversas formas, acarretando a elas sérios problemas de autoestima, problemas físicos, morais, patrimoniais e ainda sexuais. A busca por dar efeito à Lei não compete apenas às vítimas, podendo alguém da sociedade, quando souber de algum desses acontecimentos tristes, denunciar à Polícia, ao Ministério Público, fazendo com que chegue, assim, até o Judiciário para apreciação, buscando a condenação dos agressores ou responsabilização penal destes. Outro elemento que

deve ser almejado por todos é a conscientização de igualdade, não podendo ser discriminada em razão do sexo. Os ideais feministas, por vezes, são bastante importantes, ao passo que se busca o reconhecimento dos direitos da mulher, da voz destas e da reconhecimento de seres dotados de direitos humanos.

5 CONCLUSÃO

Buscou-se com o presente estudo, inicialmente, relatar a história da legislação voltada para as mulheres e como se deu o surgimento da Lei Maria da Penha, a qual foi criada visando um atendimento especial e diferenciado às mulheres, levando-se em conta sua condição peculiar de pessoa vulnerabilizada e reprimida pelo sexo oposto.

Além disso, procurou-se definir uma conceituação acerca da mulher na sociedade, as formas de violência e também sobre as medidas de proteção, apontando assim os meios utilizados para que, ao menos, se tente efetivar as disposições da referida legislação.

Entretanto, o seu objetivo principal foi buscar esclarecimento sobre as diretrizes criadas pela Lei Maria da Penha e como elas são efetivadas na realidade.

Deste modo, ficou evidenciado que, muitas das previsões legislativas previstas na lei não são devidamente obedecidas ou criadas, não surtindo os efeitos necessários para uma efetividade satisfatória.

Assim, embora a Lei 11.340/06 tenha representado um avanço em nossa legislação, tendo por finalidade a erradicação e prevenção de casos de violência, não é o caso, posto que a precariedade na estrutura de amparo, bem como a própria dependência financeira da mulher para com o seu parceiro, acarreta a ineficácia das disposições legais contidas na Lei Maria da Penha.

Dessa forma, constatou-se um despreparo do poder público no que tange a aplicação, tanto das medidas de proteção, quanto à criação e manutenção da estrutura assistencial para a mulher violentada.

Noutro ponto, é importante salientar a falta de credibilidade da população em relação às medidas de proteção em favor da mulher e até mesmo em relação à vítima que, por diversas vezes é encarregada com o peso da culpa por ser violentada. Isso tem a ver com a sociedade em que vivemos, ainda muito machista e preconceituosa.

No que diz respeito à ineficácia da lei, percebe-se que a falha não advém da legislação, mas sim em razão de que, em muitos casos, não são aplicadas, seja pela inércia do poder público ou pelo despreparo das instituições responsáveis pelo amparo, que convive com a falta de estrutura e precariedade.

A solução para a questão da efetividade, portanto, não está no aumento das penas para os agressores, mas sim numa maior atenção do poder público voltado para a criação de

projetos de reeducação social, a criação de políticas públicas mais eficazes e contundentes no combate à violência e desrespeito, visando assim uma igualdade entre os gêneros e uma maior conscientização social.

Assim, a criação de políticas públicas é indispensável para uma melhor efetividade daquilo que prevê a Lei Maria da Penha, as quais, além de prevenir e erradicar, deveriam amparar a mulher durante e após as violências sofridas.

Por fim, uma reeducação social no que tange a igualdade de gênero e o respeito para com a mulher são fundamentais e necessários para que se viva em uma sociedade justa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREUCCI, R. A. *Legislação Penal Especial*. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha. Lei N. 11.340/2006: Aspectos Assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. In: MARQUES, Ivan Luís e GOMES, Luiz Flávio (Org.). São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Brasília, DF: Senado, 2006.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Crime Nº 70061043634, da Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Porto Alegre, RS, 22 de setembro de 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Crime Nº 70066965914, da Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Porto Alegre, RS, 22 de fevereiro de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Habeas Corpus Nº 70072752579, da Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Porto Alegre, RS, 16 de março de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Habeas Corpus Nº 70073140204, da Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Porto Alegre, RS, 12 de abril de 2017.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência Doméstica, Análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06*. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010.

DATASENADO. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*, 2015. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2015/08/10/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>. Acesso em 03 de maio de 2017.

DIAS, M. B. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LIMA, Renato Sérgio de. et. al. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. São Paulo, SP, 2017. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2017/03/visivel_invisivel_infografico.pdf. Acesso em 03 de maio de 2017.

FULLER, P. H. A. *Lei de Violência Doméstica ou Familiar Contra a Mulher*. In: ARAÚJO JR, M. A. e BARROSO, D. (Org.). *Leis Penais Especiais*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 343-375.

HERMANN, L. M. *Maria da Penha: Lei Com Nome de Mulher*. Campinas, SP: Servanda Editora, 2008.

MELLO, ADRIANA RAMOS de. *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, 32ª ed. Atlas, 03/2016. [Minha Biblioteca].

NUCCI, G. de S. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PORTO, P. R. da F. *Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda, 2014.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. *Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/assuntos/ouvidoria-da-mulher/pacto-nacional/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf>. Acesso em 03 maio 2017.